



*Estado do Rio de Janeiro*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS**  
*Secretaria Municipal de Fazenda*  
*Departamento de Contabilidade*  
*Divisão de Contabilidade*

## **DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 285/2018**

### **DADOS INICIAIS**

### **ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.**



## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS

### ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Município: Teresópolis/RJ		Exercício: 2018	
Administração Direta			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade Segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal de Teresópolis			
Câmara Municipal de Teresópolis			
Fundo Municipal de Saúde	Lei Municipal nº 1.370, de 08/10/1991.	Sim	Sim
Fundo Municipal da Assistência Social	Lei Municipal nº 3.125, de 21/08/2012.	Sim	Sim
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Lei Municipal nº 1.657, de 15/12/1995.	Sim, inseridos nas respectivas Secretarias.	Não
Fundo Municipal de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência	Lei Municipal nº 1.867, de 29/09/1998.		Não
Administração Indireta			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade Segregada (sim/não)
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - TERESÓPOLIS PREV	Lei Municipal nº 2.107, de 18/10/2001. Lei Municipal nº 2.108, de 18/10/2001. Lei Municipal nº 2.524, de 22/11/2006.	Sim	Sim
Fundacional			
Órgão	Lei de Criação	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade Segregada (sim/não)
Fundo Especial e Combate a Situação de Emergência e Calamidade Pública	Lei Municipal nº 2.996, de 14/01/2011. Decreto nº 3.992/2011, 17/01/2011.	Sim	Sim

*Sandra Regina de Souza Santana*  
Sandra Regina de Souza Santana

Contadora

Diretora do Departamento de Contabilidade  
Matrícula PMT nº 1-06630-8  
CRC-RJ nº 079136/0-7

*Vinícius C. Claussen da Silva*  
Vinícius C. Claussen da Silva

Prefeito

Matr. 4.17461-6

Recebido no  
dia 19 de outubro de 1991.  
Processo 20.818/91

PUBLICADO  
Folha Telef. de 18/10 de 91

Memo. 0612

Tablete n.º \_\_\_\_\_

LEI MUNICIPAL N° 1.370, DE 08 DE OUTUBRO DE 1991.  
Processo 20.818/91

DECRETA: INSTITUI O FONDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA CERAS PROVIMENTOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ decreta, e os, Poderes Municipais, concordam a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - São instituído o FONDO MUNICIPAL DE SAÚDE, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo:

I - O atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agravantes ao meio ambiente, mais compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CONTINUA... 

PUBLICADO  
Folha Telles, 18/10 de 91

Tablede n.º

22.2

DECRETO N° 04/91, DE 18/10/91 (Continuação)

S E C T O R I

DA APLICAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE SAÍDO

Art. 2º - O Poder Municipal de Saído ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saído, que na sua gestão seguirá a orientação do Prefeito Municipal.

S E C T O R I I

DA APLICAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL DE SAÍDO

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saído:

I - exercer o Poder Municipal de Saído em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda e exercer o Conselho Municipal de Saído sobre a política de aplicação de seus recursos.

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saído;

III - apresentar ao Conselho Municipal de Saído, o Plano de Aplicação a cargo do Poder, em consonância com o Plano Municipal de Saído e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - apresentar ao Conselho Municipal de Saído, as demonstrações anuais de receita e despesa do Poder, elaboradas pela Contabilidade Geral da Prefeitura;

V - diligenciar juntamente com o Secretário Municipal de Fazenda para que as demonstrações mencionadas no inciso anterior, sejam providenciadas em tempo hábil pela Contabilidade Geral do Município;

VI - Submeter com antecedência de Prefeito Municipal,

Gant. ...



**PUBLICADO**

Folha 188 de 18/10/91

Tablete n.º \_\_\_\_\_

188.1

**ARTIGO 1º** (Continuação)

competência nos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques em conjunto com o Prefeito quando se fizer necessário;

VIII - Requisitar aprovação e pagamento das despesas do Fundo;

IX - Fixar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a receitas que serão administradas pelo Fundo.

**SEÇÃO IV**

**DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 41 - São atribuições da Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a expensas, liquidação e pagamento das despesas e aos recebedores das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais sob sua guarda ao Fundo;

IV - Solicitar à contabilidade geral do Município:

a) - Manancialmente, as demonstrações da receita e despesas;

b) - Revistar trimestralmente, à Contabilidade Geral do Município, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

P U B L I C A D O	
Folha Telas de	18/10 de 91
Tableiro	n.º _____

mais

### RELATÓRIO DE 1.º TRIM/91 (continuação)

V) - Enviar anualmente, à Contabilidade Geral do Município, o inventário dos bens móveis e imóveis que fizeram parte do balanço geral do Fundo, a ser elaborado pela Contabilidade - Geral do Município;

VI - Fornecer com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VIII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral - do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

XIX - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas, que se submeterá à aprovação do Prefeito Municipal;

X - Manter os controles necessários sobre execuções em contratos de prestação de serviços pelo setor privado e das empreitadas feitas para a saúde;

XI - Encaminhar, anualmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XII - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XIII - Encaminhar anualmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde, que se submeterá à apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

cont. ...

PUBLICADO  
Folha 1881, de 18/10 de 91

Lp. 5

DECRETO MUNICIPAL N° 1.170/91 (continuação)

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FONDO

SUMÁRIO I

DOS PROJETOS FINANCEIROS

Art. 52 - São receitas do Fondo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, com decorrência de que dispõe o Artigo - 30, Inciso VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações no Código Sanitário Municipal, que deverá ser aplicado em conhecimento público nos termos do Parágrafo Unico do Artigo 167 da Lei Orgânica do Município.

V - Os recursos orçamentários destinados a saúde, que serão liberados de acordo com a arrecadação municipal, devendo em espécie serem feitos diretamente para este Fondo.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo, serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos da natureza financeira será obrigatória e dependerá:

I - Da existência da disponibilidade em função do cumprimento da programação.

CONTINUA ...

P U B L I C A D O
Folha Tela. de 18/10 de 91
Tablete n.º _____

Fls. 6

## ART. MUNICIPAL N° 1.370/91 (continuação)

### SUBSEÇÃO IX

#### DOS ATIVOS DO FONDO

Art. 69 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos - ou em Caixas especiais criadas das receitas especificadas;

II - Direitos que, porventura, vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos por virtue do Fundo e destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis adquiridos, com ou - sem condição, destinados ao sistema de saúde;

Parágrafo único: - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS PASSIVOS DO FONDO

Art. 70 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento - do sistema municipal de saúde.

### S.E.G.I.O. 72

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SUBSEÇÃO I

#### DO ORÇAMENTO

Art. 84 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará os polícias e o programa governamental, observados o Plano Pluriannual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

P U B L I C A D O	
Folha Telles	de 18/10 de 91
Tablete	n.º _____

fol. 7

ART. MUNICIPAL N° 1.370/91 (continuação)

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, contará com a participação da Secretaria de Planejamento e observaré na sua elaboração e na sua execução, os parâmetros e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

24. CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, que será exercida pela Contadoria Geral do Município, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e operacional do sistema municipal de saúde, observados os parâmetros e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, -concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e aplicar os bens de serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CONSELHO  
... .

P U B L I C A D O	
Folha 1000	de 18/10 de 91
Tablete	n.º _____

Pág. 3

LEI MUNICIPAL N° 1.370/91 (continuação)

S E C T O R VII  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
S U B S E C T O R I  
DA DESPESA

Art. 12 - Immediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, apresentará ao Prefeito para apreciação, o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único: - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único: - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde, se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas-integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;

II - Pagamento nos termos da Lei Municipal, de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta do Município que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;

CONT. . .

PUBLICADO  
Folha Tele. 18/10 de 91

Tablete N.º \_\_\_\_\_

222

ARTIGO 15.º DA LEI 1.034/91 (continuação)

III - Regimento para prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor da saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 199, da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros bens necessários ao desenvolvimento dos programas que facilite a operação de veículos, necessários ao Sistema Municipal de Saúde;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e operacionamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e operacionamento de recursos humanos da saúde;

VIII - Alumínio de órgãos diversos, de caráter urgente e especial, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES

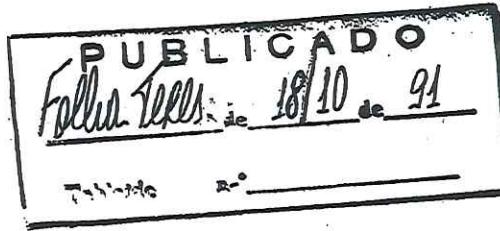
Art. 16 - A execução administrativa das receitas - ou pagamento efetuado da obtenção de seu produto nas fontes determinadas neste Art.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Fundo Municipal de Saúde, terá vigência limitada.

Assinatura: ...



**LEI MUNICIPAL N° 3.370/91 (continuação)**

Art. 17 - Para implantação do Ponto Municipal de Saúde, serão utilizadas recursos humanos e materiais já em funcionamento na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PROCLAMAÇÃO**  
Este Decreto Municipal é assinado  
neste dia de vinte de outubro de mil novecentos e noventa e um.

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ SP

185/12.

PUBLICADO  
18/10 de 91

Tablete

MEMO. 0391.

LEI MUNICIPAL N° 1.170, DE 08 DE OUTUBRO DE 1991.  
Processo: 00-21541

EMENTA: INSTITUI O FONDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRASÓPOLIS aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

## SUMÁRIO

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o FONDO MUNICIPAL DE SAÚDE, que sua principal objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, correspondendo:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agravos no meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em acordo acordo com as organizações competentes dos esforços federal e estadual.

CONTINUA. . .

PUBLICADO  
FOLHA 1000 de 18/10/91

Fls. 2

Tablete n.º

LEI MUNICIPAL N.º 1.170/91 (Continuação)

## ANEXO II

### DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde, que na sua vez ficará subordinado à orientação do Prefeito Municipal.

## ANEXO III

### Das ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda e exercer o Conselho Municipal de Saúde sobre a política de aplicação de seus recursos;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, o Plano de Aplicação e cargo de Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Apresentar ao Conselho Municipal de Saúde, a demonstração mensal de receita e despesa do Fundo, elaborada pela Contabilidade Geral da Prefeitura;

V - Diligenciar juntamente com o Secretário Municipal de Fazenda para que as demonstrações mencionadas no inciso anterior, sejam providenciadas em tempo hábil pela Contabilidade Geral do Município;

VI - Submeter sua avaliação ao Prefeito Municipal;

Assin. ...

0

PUBLICADO  
FOLHA FOLHA DE 18/10 DE 91

Folha de ...

ACT. MUNICIPAL N° 1.170/91 (Continuado)

Competência nos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços da saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques em conjunto com o Prefeito quando se fizer necessário;

VIII - Realizar expensas e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Fixar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, diretamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 48 - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa e suas encartadas no Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução operacional do Fundo referentes a expensas, liquidação e pagamento das despesas e uso racionalizado das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre o bens patrimoniais em posse do Fundo;

IV - Solicitar à contabilidade geral do Município:

a) - Manutenção, as demonstrações da receita e despesas;

b) - Envoyer trimestralmente, à Contabilidade Geral do Município, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

CONFIDENCIAL ...

Folha 1000 de 18/11 de 91

FLS.4

Tabelado n.º

ANEXO MUNICIPAL Nº 1.170/91 (continuação)

V) - Retirar anualmente, à Contabilidade Geral do Município, o inventário dos bens móveis e imóveis que farão parte do balanço geral do Fundo, a ser elaborado pela Contabilidade Geral do Município;

VI - Fazer com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das opções de saída para serem subscritas no Secretário Municipal da Saúde;

VIII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

IX - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas, que se submetterá à aprovação do Prefeito Municipal;

X - Manter os controles necessários sobre operações ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e suas empréstimas feitas para a saúde;

XI - Examinhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no item anterior;

XII - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XIII - Examinhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde, que se submetterá à apreciação e aprovação do Prefeito Municipal.

Cont. ...

REPLICA DO  
FOLHA DE 18/10 de 91

Tablete n.º

LFG. 2

LEI MUNICIPAL N° 1.370/91 (continuação)

ARTIGO V

NOVOS NEGÓCIOS DO FONDO

SUSSEGUO I

NOVOS NEGÓCIOS FINANCEIROS

Art. 5º - São novos fons do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, com descontância de que dispõe o Artigo 130, Título VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de contribuições financeiras das outras entidades financeiras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de fiação sanitária e de higiene, multas e juros de multa por infração no Código Sanitário Municipal, que deverá ser aplicado em avençamento único nos termos do Parágrafo Unico do Artigo 167 da Lei Orgânica do Município.

V - Os recursos orçamentários destinados a saúde, que serão liberados de acordo com a arrecadação média anual, sempre em espécie feita diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo, sempre depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta a demanda na agência do estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira será prioritária e imediata e dependente:

I - Da existência da disponibilidade financeira do cumprimento de programação.

CONTINUA ...

PUBLICADO  
FOLHA 1000, 18/10 de 91

FOLHA 6

LEI MUNICIPAL N° 1.370/91 (continuação)

ARTIGO VI

OS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Reclamação:

I - Disponibilidades monetárias em Bancos ou em Caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II - Disponibilidades que, porventura, vier a constituir:

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos para trânsito do Fundo e destinados ao atendimento da sede do Fundo;

IV - Bens móveis e imóveis doados, caso em que pertençam, automaticamente ao ministério da saúde;

Parágrafo Único: - automaticamente se processará a inventariação dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

ARTIGO VII

OS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Reclamação:

de qualquer natureza que, portanto, o mandatário tenha a autorizar para a remuneração e o funcionamento do sistema sindical da saúde.

ARTIGO VIII

DO DOCUMENTO E DA CONTABILIDADE

ARTIGO IX

DO ORGÂNICO

Art. 8º - O organismo do Fundo Municipal de Reclamação organizará as políticas e o processo governamental, observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

CONT. ...

PUBLICADO  
FOLHA 1810, 18/10/91

Tablete: 8-2

FOL. 7

LEI MUNICIPAL N° 2.370/91 (contabilidade)

§ 1º - O expediente do Fundo Municipal de Saúde, contabilizá-se a participação da Secretaria de Planejamento e elaboração na sua elaboração e no seu funcionamento, em particular o que se refere ao que estabelecido na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO III

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, que será exercida pela Contabilidade Geral do Município, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e operacional do sistema municipal de saúde, observadas as regras e critérios estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir a execução das funções de controle prévio, supervisão e subsequente e de informar, inclusive de aprovar e regular questões de serviços e, consequentemente, de contabilidade e mais objetivo, quer como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A contabilidade contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade contábil relatará quanto ao resultado exclusivo dos custos de serviços.

§ 2º - Relacionando por folhas de gastos, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais comparações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios preverão dons provisórios e integrar a contabilidade geral do Município.

CONT. 8-2

Folha 100 de 1810 de 91

Tribunal de Fazenda

Fls. 8

LEI MUNICIPAL N° 3.374/91 (continuação)

SEÇÃO VII  
DA EXECUÇÃO ORGANIZATÓRIA

SUBSEÇÃO I

DA DERIVADA

Art. 22 - Immediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, apresentará ao Prefeito para apreciação, o quadro de cotações tributárias que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único: - As cotações tributárias poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no artigo 1º e o comportamento da sua execução.

Art. 23 - Pensão deposa será realizada com a mesma estrutura organizativa.

Parágrafo Único: - Para os casos de insuficiência de verbas o pagamento extraordinário, poderão ser utilizadas as excedentes adicionais autorizadas e especiais, autorizadas por lei e autorizadas pelo Decreto do Executivo.

Art. 24 - A despesa do Fundo Municipal ou Fundos de consolidação da:

I - Visualização total ou parcial de programações elaboradas da gestão desenvolvidas pela Secretaria em seu elaboração;

II - Pregamento das normas da Lei Municipal, da regulamentação, salários, atribuições no pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Município que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

LOPZ. ...

Folha 100 de 18/10/91

Tablete n°

884

### ART. MUNICIPAL N° 2.179/91 (continuação)

LIX - Desenvolvimento pela prestação de serviços e comércio da atividade privada para execução do programa ou projeto específicos do setor da saúde, observado o disposto no § 1º do artigo 3º, da Constituição Federal.

LX - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros bens necessários ao desenvolvimento dos programas que inclui a aquisição de veículos, necessários ao Plano Municipal de Saúde;

LV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede fixa de prestação de serviços da saúde;

LVI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento das instalações de gestão, planejamento, administração e controle das ações da saúde;

LVII - Desenvolvimento do processo de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

LVIII - Atendimento de pessoas diversas, de caráter interino e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

### ARTIGO II

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

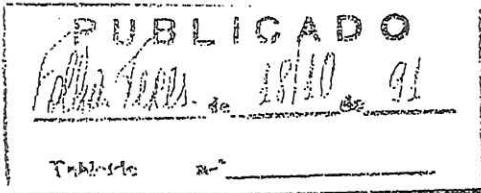
ART. 13 - A competência executória das receitas - se processar através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 14 - O Poder Municipal de Saúde, será vigente em 01/01/92.

NOTA ...



Art. 17 - Para implementação do Plano Municipal de Saúde, serão utilizadas recursos humanos e materiais já em funcionamento na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,  
nos efeitos da sede do distrito de -  
sido de mil novecentos e noventa e um.

MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE  
SECRETARIO



LEI MUNICIPAL N° 3.125, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.  
*Procedida, em 21.8.2012.*

**EMENTA:** ATUALIZA A LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E O FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I OS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de Teresópolis – CMAS, órgão superior de deliberação colegiada, composição paritária (sociedade civil e governo municipal), caráter permanente e âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal Desenvolvimento Social responsável pela Política de Assistência Social, em atendimento as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e demais dispositivos legais.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – definir as prioridades e atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política de Assistência Social no âmbito municipal;
- II – estabelecer as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III – apreciar, aprovar e aprovar a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;
- IV – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- V – fixar normas para efetuar a inscrição de entidades e organizações de assistência social e registro de ações, serviços, programas e projetos de entidades correlatas no âmbito municipal;
- VI – efetuar a inscrição e aprovar as ações, serviços, programas e projetos de assistência social das organizações não governamentais – ONGs, e dos órgãos governamentais para fins de funcionamento;
- VII – manter atualizado o cadastro das entidades e organizações devidamente inscritas no Conselho Municipal Assistência Social;
- VIII – zelar pelo funcionamento efetivo do sistema descentralizada e participativo de Assistência Social;
- IX – avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados à população por órgãos, entidades públicas e privadas no Município de Teresópolis;
- X – apreciar e aprovar critérios para a celebração e contratos, convênios e similares entre o órgão gestor e entidades públicas e privadas que prestam serviços de assistência social;
- XI – aprovar previamente os planos objetivando a celebração de contratos, convênios e similares mencionados no inciso deste artigo;
- XII – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pela secretaria responsável;
- XIII – aprovar critérios para a programação financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XIV – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XV – manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social – CONEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

(Continuação)

LEI MUNICIPAL N° 3.125/2012

- XVI – convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, com a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XVII – monitorar e fiscalizar a gestão dos recursos, destinados à assistência social, avaliando os ganhos e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios implementados;
- XVIII – propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CMAS de Teresópolis no controle da assistência social;
- XIX – analisar e aprovar as contas e relatórios do gestor da Assistência Social de forma analítica ou sintética;
- XX – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários da assistência social por meio do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XXI – informar ao CNAS o cancelamento de inscrição de entidade e organizações da assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SESSÃO I  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMAS é composto por 16 (dezesseis) membros, e respectivos suplentes, nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com os seguintes critérios:

- I – 8 (oito) representantes dos respectivos Órgãos Governamentais sendo:  
a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social;  
b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;  
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;  
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária;  
e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Especiais;  
f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;  
g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública  
h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

§ 1º. Os representantes das secretarias elencadas nas alíneas a, b e c do inciso I deste artigo, serão considerados cadeiras de membros natos.

§ 2º. Serão consideradas cadeiras suplentes, também indicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal as seguintes Secretarias, pela ordem:  
a) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;  
b) Secretaria Municipal dos Direitos da Mulher;  
c) Secretaria Municipal de Cultura.

II – 8 (oito) representantes da Sociedade Civil, dentre representantes dos usuários, ou de organização de usuário, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do SUAS (Sistema Único da Assistência Social), sendo:  
a) 3 (três) representantes dos usuários vinculados aos programas, projetos e serviços de proteção social básica e proteção social de média e alta complexidade no âmbito municipal;  
b) 4 (quatro) representantes de entidades e organizações de assistência social, no âmbito municipal devidamente inscritas no CMAS;  
c) 1 (um) representante de organizações de trabalhadores diretamente vinculado à Política de Assistência Social;

LEI MUNICIPAL N° 3.125/2012

(Continuação)

§1º. Consideram-se usuários os beneficiários abrangidos pela Lei nº. 8.742 de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social e Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 (Sistema Único da Assistência Social - SUAS).

§2º. Consideram-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da PNAS, organizadas sob diversas formas. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outros grupos organizados, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social, inscritos ou não no CMAS de Teresópolis-RJ.

§3º. Consideram-se organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado o seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

§4º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social as que prestam sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº. 8.742 de 1993 e Lei nº.12.435 de 6 de julho de 2011, elencados no parágrafo anterior, bem como as que atuam na defesa e garantia dos seus direitos.

Art.4º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum próprio sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º. Cada Titular do CMAS de Teresópolis terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º. A titularidade da representação da sociedade civil, e respectiva suplência, serão exercidas pelas entidades com maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que trata este artigo.

§3º. Caso um dos segmentos da sociedade civil que não se fizer representar no processo eleitoral, vaga deste segmento será preenchida com representantes de outros segmentos da sociedade civil vinculados à Política de Assistência Social, como forma de garantir a paridade.

§4º. Quando não houver representação da sociedade civil caracterizada no Art.3º, inciso ii, elegível para cumprir o mandato, admitir-se-á nova recondução da entidade mediante escolha a ser realizada no processo eleitoral da sociedade civil, de modo a garantir a paridade no Conselho.

§5º. Os membros titulares e suplentes serão indicados:

- pelo representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos titulares das pastas dos respectivos órgãos, quando do Governo Municipal.

§6º. Somente será admitida a participação no Conselho as entidades e organizações de assistência social juridicamente constituída, em regular funcionamento e inscrito no CMAS de Teresópolis.

Art.5º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação e publicação do processo eleitoral da Sociedade Civil.

§1º. A representação da sociedade civil caracterizada no art.3º, inciso II desta Lei, terá mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§2º. O membro que ocupar 2 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 1 (um) mandato.

LEI MUNICIPAL Nº 3.125/2012

(Continuação)

Art.ºº O CMAS de Teresópolis terá a seguinte estrutura de funcionamento:

I -- Mesa Diretora:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário;
- d) Diretor Financeiro;

II -- Plenário;

III -- Comissões de Trabalho;

IV -- Grupos de Trabalho;

V -- Secretaria Executiva.

§1º A Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-presidente, Secretário e Diretor Financeiro será eleita dentre seus membros titulares.

§2º O CMAS de Teresópolis contará com uma Secretaria Executiva, composta por Secretário(a) Executivo(a), Equipe Técnica Administrativa e equipe de Apoio para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§3º O cargo de Secretário(a) Executivo(a) do conselho Municipal de Assistência Social de Teresópolis será ocupado por um profissional de nível superior.

§4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social responsável pela Política de Assistência Social proporcionará ao CMAS de Teresópolis condições para seu pleno e regular funcionamento e dará o suporte técnico administrativo, orçamento e financeiro necessário.

Art.10. Todas as sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMAS de Teresópolis deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

CAPÍTULO VI  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.11. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de caráter jurídico próprio para a captação e aplicação de recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social de acordo com a Constituição Federal de 1988, Lei nº. 8.742/93, Lei nº. 9.604/98, Lei nº. 4.320/64, Portaria 42/99, Portaria 163/01, Lei nº. 8.666/93, Resolução CNAS 145/04, Resolução 130/05, Regulações complementares: Portaria MDS nº. 140/2005, Portaria MDS nº 442/2005, Portaria MDS nº. 652/2010 e Lei Federal nº.12.101/2009 e demais dispositivos legais.

Art.12. O Fundo Municipal de Assistência Social de Teresópolis terá uma Diretoria Executiva com estrutura própria, observando suas competências:

- I -- gerenciar, coordenar, processar e controlar as atividades de planejamento e execução orçamentária, financeira e contábil do FMAS;
- II -- planejar, coordenar, processar, orientar e supervisionar as atividades de repasse regular e automático dos recursos dos serviços da assistência social e de convênios, contratos e outros instrumentos similares;
- III -- contribuir para a implementação de mecanismos de controle, fiscalização monitoramento e avaliação da gestão financeira do FMAS;
- IV -- planejar, coordenar e supervisionar as atividades de prestação de contas e de tomada de contas especial dos recursos do Sistema Único de assistência Social alocados ao FMAS;

mfimp

LEI MUNICIPAL Nº 3.125/2012

(Continuação)

- V -- promover as atividades de cooperação técnica nas áreas orçamentária, financeira e contábil para subsidiar a formulação e a implementação de políticas de Assistência Social;  
VI -- coordenar, elaborar e subsidiar a realização de estudos e pesquisas necessárias ao processo de financiamento da Política Municipal de Assistência Social;  
VII -- prestar apoio técnico ao município na organização e execução de ações referentes à gestão do FMAS Teresópolis.

Parágrafo único A Diretoria Executiva do FMAS Teresópolis deverá ser composta por uma equipe mínima de 1(um) Diretor executivo, 1(um) Secretário Administrativo e 1(um) contador.

Art.13. Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, à execução da Política Municipal de Assistência Social e à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social de Teresópolis.

Art.14. O Conselho Municipal de Assistência Social de Teresópolis tem como principais atribuições a deliberação e a fiscalização da execução da Política de Assistência Social e de seu financiamento, em consonância com as diretrizes propostas pelas Conferências de Assistência Social, aprovação dos Planos de Assistência Social, apreciação e aprovação da proposta orçamentária para a área, bem como do planejamento do Fundo, com a definição dos critérios de partilha dos recursos de sua competência, exercidas em cada instância em que estão estabelecidos.

Parágrafo único Cabe, zinhar ao CMAS de Teresópolis monitorar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados pela rede sócio assistencial, definindo, em seu âmbito, os padrões de qualidade do atendimento.

Art.15. Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;  
II - dotação orçamentárias do município e recursos adicionais/suplementares que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício;  
III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;  
IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma de Lei;  
V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas do financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social receber por força da lei e convênios;  
VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;  
VII - doação, em espécie feita diretamente ao FMAS de Teresópolis;  
VIII - receitas provenientes da alienação de bens móveis do município, no âmbito da Assistência Social;  
IX - transferências de outros Fundos;  
X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º. É vedada a transferência de recursos para o funcionamento de ações e serviços não previsto no plano municipal de Assistência Social.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em Bancos Oficiais, em conta especial, sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e sob a fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.16. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social terão as seguintes destinações:

(Continuação)

LEI MUNICIPAL N° 3.125/2012.

- I – Financeiro total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidas pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou órgãos e entidades conveniadas;
- II – Privado por prestação de serviços na execução e programas e projetos específicos e do setor de assistência social;
- III – aquisição de materiais permanentes ou de consumo, bem como outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e assistência social desenvolvidos pela administração municipal;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação e prestação de serviços de assistência social realizados pela administração municipal;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social e administração Municipal;
- VI – desenvolvimento de programas de qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, destinados a servidores municipais e profissionais que atuem na área de assistência social realizadas pela Administração Municipal, ou em parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, com notória atuação na área de assistência social;
- VII – execução das ações e competência municipal definida no art.15 da Lei nº. 8.742, de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, regulamentada pela Lei 12.435/2011.
- VIII – campanhas sócio pedagógicas que tenham por objetivo a sensibilização da sociedade em relação aos direitos de pessoas em situação de risco pessoal e social.

Art.17. O repasse de recurso para as pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organizações de assistência social, registradas no CMAS de Teresópolis será efetuado por intermédio do FMAS, observando-se os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, respeitadas as permissões e pressupostos legais que regulam a espécie.

Parágrafo único A transferência de recursos do FMAS para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processará mediante convênios, contratos e similares nos termos da legislação vigente e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS de Teresópolis.

Art.18. As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS de Teresópolis anualmente de forma analítica e sintética.

Art.19. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nº 1.662 de 19 de dezembro de 1995, Lei nº 3.086 de 10 de abril de 2012 e o Decreto Municipal nº. 2.408, de 13 de novembro de 1996 e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.  
Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ARLEI DE OLIVEIRA ROSA  
= Prefeito Interino =

LEI MUNICIPAL N° 3.152, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

EMENTA: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 13 DA LEI MUNICIPAL N° 3.125/2012.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
decreta, e cu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido no art. 13 da Lei Municipal nº 3.125 de 21 de agosto de 2012, o parágrafo  
único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As movimentações financeiras, obrigatoriamente, serão autorizadas pela  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e pela Secretaria Municipal de Fazenda."

Art. 2º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de  
25/08/2012, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.  
Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de  
dois doze.

ARLEIDE OLIVEIRA ROSA  
Prefeito Interino =

mamp



Estado Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

*PUBLICADO*  
*21/03/96, Tab 44*  
*Gazeta do Teresópolis*

**LEI MUNICIPAL N° 1662, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995**  
**MEMORANDUM N° 4/1995**

**EMENTA:** Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, decreta e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

**ART. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em caráter permanente, como órgão deliberativo das ações municipais de assistência social, conforme Lei 8742/93.

**Parágrafo Único:** - O CMAS é orgão integrante da administração pública, estando vinculado à Secretaria Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - Compete ao CMAS:

I - Estabelecer as diretrizes e definir as prioridades da Política de Assistência Social do Município, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos direitos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;

II - Apreciar e aprovar até 31 de julho de cada exercício financeiro, o Plano Municipal de Assistência Social que deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;;

LEI MUNICIPAL N° 1.662/95 (CONT.)

fls.02

- III - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social prestados por órgãos, entidades públicas e privadas no âmbito do Município;
- IV - Manter o cadastro de entidades e organizações de Assistência Social;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VI - Decidir sobre a inscrição de entidades de Assistência Social nos termos do art. 9º, parágrafo 3º da Lei 8742/93.
- VII - Fixar critérios e deliberar sobre a concessão de subvenções pelo setor público a entidades de assistência social;
- VIII - Deliberar sobre a conveniência do setor público, assinar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de assistência social, ou de assessoria técnica, para execução dos serviços, programas e projetos aprovados no âmbito municipal.
- IX - Apreciar previamente e fiscalizar os contratos e convênios referidos acima;
- X - Acompanhar, analisar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados e executados pelas entidades públicas e privadas no Município;
- XI - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual do Município no campo de Assistência Social;
- XII - Regulamentar sobre a concessão e o valor dos benefícios eventuais, conforme art. 22 - parágrafo 1º da Lei 8742/93;
- XIII - Estabelecer critérios para o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- XIV - Propor e acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do FMAS, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- XV - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XVI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

SSECÃO II  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:  
I - Seis representantes do Poder Público, assim definidos:

LEI MUNICIPAL N° 1.662/95 (CONT.)

fis.03

Social;

- a) - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- e) - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- f) - Um representante de órgão e de outra esfera de governo.

II - Representantes da Sociedade:

- a).- Três representantes de entidades sem fins lucrativos de atendimento aos segmentos específicos da LOAS: idoso, criança e/ou adolescentes, portadores de deficiência, drogadictos, etc...;
- b) - Dois representantes de entidades que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários da Assistência (sindicatos, associações de moradores, associações de segmentos sociais específico, conselhos, etc...);
- c).- Um representante de entidades de profissionais da área da Assistência Social.

§1º - A cada titular corresponderá um suplente oriundo do mesmo segmento representativo.

§2º - Cada Entidade terá uma outra entidade suplente.

§3º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 4º - Os representantes efetivos e suplentes da sociedade no CMAS serão nomeados pelo Prefeito mediante processo democrático de eleição.

§1º - As entidades da sociedade civil titulares e suplentes serão eleitas em Fórum próprio convocado pela Secretaria Municipal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, por edital publicado no Diário Oficial do Município e Imprensa Local.

Art. 5º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Poder Executivo das respectivas esferas, com seus suplentes.

**SEÇÃO III  
DO FUNCIONAMENTO**

LEI MUNICIPAL N° 1.662/95 (CONT.)

fls.04

Art. 6º - O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere aos seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMAS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 1 ano;

III - O Presidente e Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos entre os membros do Conselho e eleitos pelos respectivos membros;

IV - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do CMAS;

V - O mandato no CMAS terá duração de 2 (dois) anos permitida uma única reeleição por igual período.

Art. 7º - O órgão de deliberação máxima do CMAS é a plenária.

Art. 8º - O CMAS reunir-se-á, com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros e deliberará pela maioria dos votos presentes.

§1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§2º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções que serão publicadas no Diário Oficial do Município.

§3º - A Secretaria Municipal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social prestará todo apoio administrativo necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá, sem ônus para si, recorrer à assessoria de pessoas e entidades, obedecidas os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadas de recursos humanos para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais, independentemente de sua representação do Conselho;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

LEI MUNICIPAL N° 1.662/95 (CONT.)

fis.05

III - Poderão ser criadas comissões internas de trabalho constituídas por entidades - membro do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.10 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único: - Os temas tratados em sessão plenária e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art.11 - O CMAS deverá se manter articulado com os demais Conselhos Municipais.

Art.12 - O CMAS elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sesenta) dias após a posse dos Conselheiros.

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art.13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento das ações do Município na área da assistência social, conforme o disposto na Lei nº 8742/93, Art.15.

Art.14 - Constituição receitas do Fundo:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Destinação de recursos do orçamento geral do Município, e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - O rendimento de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo, realizadas, na forma da Lei;

LEI MUNICIPAL N° 1.662/95-(CONT.)

fis.06

- V. - Doações em espécie feitas por pessoas físicas ou jurídicas diretamente ao Fundo;
- VI. - Receita proveniente de Eventos e Promoções;
- VII. - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais (governamentais ou não governamentais) recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VIII. - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor;
- IX. - Recursos eventuais;
- X. - Recursos provenientes do Programa Comunidade Solidária ou de Programas similares;
- XI. - Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo Único: As receitas descritas nestes artigos serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito sob denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Art.15 - O FMAS ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, mediante a deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, evidenciará a política e os programas aprovados pelo CMAS, observados o Plano Pluriannual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio, assim como, a Diretriz Orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

§2º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art.16 - A escrituração contábil será feita previamente pela Secretaria Municipal responsável pela coordenação e execução da Política de Assistência Social, submetida ao CMAS e enviada à contabilidade do Município.

§1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços;

LEI MUNICIPAL N° 1.662/95 (CONT.)

fls.07

§2º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela Legislação;

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art.17 - Os recursos do FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social aprovados pelo CMAS desenvolvidos pela Secretaria Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor da assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros bens/necessários ao desenvolvimento dos programas aprovados;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VI - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e do inciso I do Art. 13 desta mesma Lei.

Art.18 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivada por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único: - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art.19 - Os programas e projetos a serem financiados pelo FMAS deverão objetivar especialmente:

I - O enfrentamento da pobreza;

II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

PUBLICADO  
Em 21/12/96 Tab. 34  
Gazeta de Teresópolis

LEI MUNICIPAL N° 1.662/96 (CONT.)

fls.08

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - Prevenção e assistência aos dependentes químicos e a sua inserção social.

Parágrafo Único; - Os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART.20 - Entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil  
novecentos e noventa e cinco.

JUZ BARBOSA CORRÉA  
-Prefeito-

AMR



PUBLICADO

Em 13/04/2012

O Diário da Teresópolis

Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 3.086, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N° 1.662/1995.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.662 de 19 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I - aprovar a política municipal de assistência social;
- II - encaminhar ao gestor do Fundo as ações que entender prioritárias para a regular prestação dos serviços de natureza pública, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;
- III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Município de Teresópolis;
- IV - apreciar e aprovar até 31 de julho de cada exercício financeiro, o Plano Municipal de Assistência Social a ser elaborado pelo Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;
- V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI - convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;
- VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IX - indicar o representante do Conselho Municipal de Assistência Social para atuar junto ao Conselho Estadual e Nacional;
- X - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XI - divulgar na Imprensa Oficial do Município todas as suas decisões, e as contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, bem como os respectivos pareceres emitidos;
- XII - indicar os participantes para a Conferência Municipal de Assistência Social, os quais terão a atribuição de avaliar e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema de assistência social no município;

Parágrafo único - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, como órgão municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social:

- I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;
- II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a política municipal de assistência social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social;

Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO

Em 13/04/2011

O Diário da Teresópolis

- IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- V - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- VI - coordenar e monitorizar o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município;
- VII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pela políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- VIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social.
- IX - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais, e plurianuais de aplicação dos recursos destinados ao Fundo."

Art. 2º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.  
Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

ARLEIDE OLIVEIRA ROSA  
é Prefeito Interino =



**DECRETO N° 2.408/1996/**

Protocolo n° 20.325/96.

**EMENTA:** Regulamenta o Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei Municipal n° 1.662, de 19 de dezembro de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

**D E C R E T A :**

**Capítulo I**

**Da Definição e dos Objetivos**

**Art. 1º** - O FMAS, de acordo com o Art. 13 da Municipal n° 1.662/95 é instrumento de capacitação e aplicação de recursos, que tem por objetivo o financiamento das ações do Município na área da Assistência Social.

**§ 1º** - As ações na área da Assistência Social e os recursos necessários para sua efetivação deverão constar do Plano Municipal de Assistência Social conforme o disposto no Item II, Art. 2º da Lei Municipal n° 1.662/95.

**§ 2º** - O FMAS juntamente com o CMAS e o Plano Municipal de Assistência Social constituem mecanismos integrados e imprescindíveis para a efetivação e execução da Política Municipal de Assistência Social conforme Art. 30 da Lei Federal n° 8.742/93.

**Art. 2º** - O FMAS tem por objetivo financeirizar programas e projetos especialmente voltados para:

adolescência e à velhice;

III;

I - O enfrentamento da pobreza;  
II - A proteção à família, à maternidade, à infância  
III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV - A habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
V - Prevenção e assistência aos dependentes químicos e a sua inserção social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os programas de atendimento à infância e adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



DECRETO N° 2.408/96 (CONT...)

Capítulo II  
Dos Recursos

Séção I  
Das Receitas

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

dos Nacional e Estadual de Assistência social;

Município e recursos adicionais que a Lei estabelece no transcorrer de cada exercício; entidades financeiras;

financeiras dos recursos vinculados ao Fundo, realizadas, na forma da Lei; jurídicas diretamente ao Fundo;

V - Doações em espécie feitas por pessoas físicas

VI - Receita proveniente de Eventos e Promoções; VII - Doações, auxílios, contribuições, subvenções cedidos diretamente ou por meio de Convênios;

VIII - As parcelas do produto de arrecadação de outras transferências de entidades nacionais e internacionais ( governamentais ou não governamentais ) receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviço e outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de Convênios no setor;

Solidária ou de Programas similares;

constituídas.

IX - Recursos eventuais; X - Recursos provenientes do Programa Comunidade

XI - Outras receitas que venham a ser legalmente

artigos serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial à ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito sob denominação - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

Séção II  
Das Despesas

Art. 4º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:



DECRETO N° 2.408/96 (CONT...)

I - Financiamento total ou parcial de programas de assistência social aprovados pelo CMAS desenvolvidos pela Secretaria Municipal responsável pela execução da Política de Assistência social ou por órgãos convencionados;

II - Pagamento pela prestação de serviços e empreendimentos de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos da assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas aprovados;

IV - Construção, reforma e ampliação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VI - Pagamento de benefícios eventuais, conforme disposto no Inciso I do Art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e do Inciso I do Art. 13 da mesma Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal responsável pela execução da Política de Assistência social deverá prever em seu orçamento recursos para o financiamento total ou parcial dos benefícios eventuais de acordo com a deliberação do CMAS, conforme o Art. 15, I e II da Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 2º - Os recursos do FMAS serão destinados às prioridades especificadas no Plano Municipal de Assistência social.

§ 3º - O orçamento do FMAS, priorizará a política de programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS, especificados no Plano Municipal de Assistência Social, observados o Plano Pluriannual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da versabilidade e do equilíbrio, assim como, a Diretriz Orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade, incluindo a integração de créditos adicionais, compatíveis com a execução do Plano Municipal de Assistência Social e as metas do Plano Pluriannual.

§ 5 - A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual deverão considerar o orçamento previsto para o FMAS, correspondente ao Plano Municipal de Assistência Social, conforme a Lei Municipal nº 1.662, Item III do Art. 2º.

Capítulo III  
Da Gestão do FMAS

Sepção I  
Da Administração

Art. 5º - O FMAS ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, mediante a deliberação, controle e fiscalização do CMAS.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

21/11/96  
Gazeta do Vale

**DECRETO N° 2.498/96 (CONT.)**

Art. 6º - O CMAS nomeará 02 ( dois ) Conselheiros para compor a comissão de Finanças que ficará responsável pelo pagamento de toda e qualquer despesa juntamente com o Secretário Coordenador e Executor da Política Municipal de Assistência Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Comissão de Finanças é eleita pelos membros do CMAS, sendo 1 ( um ) Conselheiro Titular e 1 ( um ) Conselheiro Suplente constando em ata a nomeação dos mesmos com cópia registrada em cartório enviada à instituição financeira destinada para manutenção da conta - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 7º - O pagamento das despesas do FMAS será efetuado através de cheque bancário assinado pelo Secretário Coordenador e Executor da Política Municipal de Assistência Social e pelo Conselheiro Titular eleito para a Comissão de Finanças do CMAS.

§ 1º - A todas as despesas do FMAS deverá ser especificada a fonte de recursos na prestação de contas e a destinação das mesmas.

§ 2º - O procedimento para aquisição de recursos materiais para implementação de programas e projetos, deverá ser realizado através da Comissão de Finanças do acordo com as normas do CMAS.

§ 3º - As despesas do FMAS serão efetuadas mediante apresentação de 03 ( três ) orçamentos diferenciados prevalecendo a qualidade do serviço e o valor mais acessível conforme deliberação da Comissão de Finanças e do CMAS.

Art. 8º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetuado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

§ 1º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

§ 2º - Compete ao CMAS deliberar sobre a conveniência do setor público assinar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de assistência social, ou assessoria técnica para execução de serviços, programas e projetos aprovados no âmbito municipal, assim como, apreciar prevenções e fiscalizar os contratos e convênios referidos.

**Seção II**  
**Da prestação de Contas**

Art. 9º - A escrituração contábil será feita previamente pela Secretaria responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social juntamente com a Comissão de Finanças do CMAS e submetida a apreciação do CMAS, para posteriormente ser enviada à Contabilidade do Município.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de execução, com cópias de cheques emitidos, incluindo os custos dos serviços.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO  
21/11/96  
Gazeta do Rio de Janeiro

DECRETO N° 2.408/96 (CONT...)

sais de receita e despesa do FIMAS, com extrato da movimentação da conta bancária - FUN MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - atualizados e demais demonstrações exigidas Legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos sarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Disposições Finais**

esta publicação.

Art. 10 - Este Regulamento entrará em vigor na data

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
aos dezoito dias do mês de novembro do ano de novecentos e noventa e seis.

LUIZ BARBOSA CORRÊA  
= PREFEITO =

PUBL  
20/02/00  
O 100 do T



Estado Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

Decreto Municipal nº 07/95  
LEI MUNICIPAL N° 1.657, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Teresópolis será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização entre outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada, expressamente, no âmbito governamental, a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas de organização e funcionamento dos serviços criados pela presente Lei.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

LEI MUNICIPAL N° 1.657/95 (cont)

I)- CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

II)- FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E

III)- CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão controlador e deliberativo das ações voltadas para a Criança e o Adolescente no âmbito Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I) - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II) - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias e de seus grupos de vizinhança;

III) - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou que possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV) - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V) - Registrar, cadastrar e arquivar os atos constitutivos das entidades não governamentais de atendimento da criança e do adolescente que mantenham programas de:

PUBLIC  
2012/05  
Câmara de Vereadores

LEI MUNICIPAL N° 1.657/05 (cont.)

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação sócio-familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semi-liberdade e;
- g) - internação.

VI) - Cadastrar e controlar, fiscalizando o cumprimento de seus programas, de todos os serviços que prestem atendimento à criança e ao adolescente, no âmbito governamental e não governamental, comunicando o cadastro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária competente.

VII) - Assegurar no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico-hospitalar, farmacêutico e psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade, opressão e necessitados de atendimento à saúde mental, exigindo do Poder Público Municipal o efetivo cumprimento do disposto nesta lei.

VIII) - Registrar as doações recebidas de instituições nacionais e internacionais por entidades não governamentais cadastradas e fiscalizar a aplicação dos recursos delas derivados.

IX) - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, as denúncias sobre negligência, abandono, omissão, discriminação, exclusividade, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente.

X) - Promover visitas a delegacias, entidades de internação, centros de triagem, unidades de acolhimento e/ou quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados, em que possam ser encontradas crianças e adolescentes, avaliando assim as condições de sua permanência ou internação.

XI) - Assegurar no Município o serviço especial de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de desnutrição e desidratação, aos dependentes químicos e de drogas afins, bem como o atendimento especializado aos acidentados carentes e, em especial aos gravemente queimados, inclusive no que se refere às cirurgias estéticas e reparadoras, encaminhando os casos aos órgãos competentes da Administração Pública.

XII) - Assegurar às crianças e adolescentes do Município o acesso gratuito às creches em horário integral, à educação pré-escolar e ao ensino fundamental, na rede municipal de ensino, bem como proporcionar oportunidades de atendimento àquelas portadoras de deficiência, de acordo com suas necessidades peculiares.

PUBLICA  
em 30/12/1957  
Garcia de Torres

LEI MUNICIPAL, Nº 1.637/95 ~ (cont.)

serviço de identificação de adolescentes, bem como o serviço de localização de seus pais ou responsáveis, quando desaparecidos.

XIII) - Assegurar junto ao Poder Público Municipal a prestação do serviço de identificação de adolescentes, bem como o serviço de localização de seus pais ou responsáveis, quando desaparecidos.

XIV) - Providenciar, junto ao Conselho Tutelar, a entrega de medidas que calendar necessárias a seu abrigo.

Todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos Componentes do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

XV) - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar conceder licenças aos mestres, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nessa Lei, convocando seus suplentes.

XVI) - Dar posse aos Componentes de Conselho Tutelar, a partir da efetiva posse de seus componentes.

Direitos da Criança e do Adolescente.

XVII) - Elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias a partir da efetiva posse de seus componentes.

XVIII) - Fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIX) - Organizar e promover encontros, seminários, fóruns e outras atividades que necessárias julgar, de pessoas, entidades e instituições dedicadas ao atendimento à criança e ao adolescente, tendo como objetivo básico discutir, avaliar e difundir as políticas sociais básicas para a criança e o adolescente, incluídas as decorrentes das decisões e ações emanadas do Conselho.

XX) - Estabelecer permanente canal de comunicação com o Judiciário no sentido de que aquele Poder tome ciência de tudo quanto esteja sendo desenvolvido no sentido de cumprimento do estabelecido nesta Lei.

XXI) - Informar periodicamente a comunidade, através dos meios de comunicação social e outras formas de divulgação, a respeito da situação social, econômica, e cultural da criança e do adolescente.

LEI MUNICIPAL N° 1.657/95 (cont.)

SECÃO III  
DOS COMPONENTES DO CONSELHO

Art.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) componentes, a saber:

I) - 05 (cinco) componentes e seus respectivos suplentes representando o Poder Público Executivo Municipal, obedecidas e observadas as restrições legais, sendo obrigatória a participação de representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ou seu órgão que venha substituí-la.

II) - 05 (cinco) representantes e seus respectivos suplentes de Entidades com atuação no Município, legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos e que, comprovadamente, estejam atuando no atendimento, estudos, pesquisas e promoção da defesa e dos interesses da criança e do adolescente.

§ 1º - Para ser indicado como Conselheiro, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir e ser domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - As Entidades representativas da comunidade serão convocadas por ofício e por edital publicados na imprensa local a enviarem representantes e, reunidas em assembleia, serão eleitos os componentes mencionados no Inciso II, bem como as entidades suplentes, devendo a lista dos eleitos ser remetida ao executivo para a devida nomeação, decorrido o prazo previsto no parágrafo quinto deste artigo.

§ 3º - Os componentes das Entidades Suplentes serão conduzidos aos cargos pela ordem de escolha da Assembleia referida no primeiro parágrafo deste artigo.

§ 4º - A comprovação a que se refere o Inciso II far-se-á mediante a apresentação ao Conselho da ata de fundação e de toda a documentação que permita constatar a existência jurídica e a efetiva atuação da entidade e de seu representante na comunidade.

LEI MUNICIPAL N° 1.657/95 (cont.)

do item II do caput deste artigo, fluirá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnações, e estas serão devidamente apreciadas pelo Conselho em exercício.

§ 5º - Da publicação da indicação dos Representantes referidos no item II do caput deste artigo, fluirá o prazo de 05 (cinco) dias para impugnações, e estas serão devidamente apreciadas pelo Conselho em exercício.

§ 6º - São totalmente impedidos de comporem o Conselho mando e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro e/ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastro e enteados, estendendo-se o impedimento em relação à Autoridade Judiciária, ao representante do Ministério Pùblico e da Defensoria Pública.

reuniões do Conselho, não sendo admitida em hipótese alguma a outorga de procurações e/ou outros instrumentos de representação, sequer para os Suplentes.

§ 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, bem como aquele que ausentar-se por duas vezes consecutivas nas reuniões ordinárias e/ou extraordinárias do Conselho, salvo motivo de força maior, devidamente apreciado pelo Conselho.

§ 9º - Se o Conselheiro ausentar-se às reuniões, ordinárias e/ou extraordinárias, por 04 (quatro) vezes, ainda que justificadamente, perderá também o seu mandato.

§ 10 - Verificadas as hipóteses referidas no parágrafo anterior, o CMDCA declarará vaga a função de Conselheiro e dará posse imediata ao Suplente eleito com relação aos Conselheiros indicados pelo Poder Pùblico, em ocorrendo os motivos da perda do mandato e declarado vago o posto pelo CMDCA, deverão ser empossados seus suplentes no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 9º - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, contados após a efetiva nomeação, podendo ser reconduzido, por igual período, obedecidos os requisitos do art. 8º quando se tratar-se de Representação de Entidades.

Art. 10 - O Município de Teresópolis, nos parâmetros da Lei Orçamentária, fornecerá dados, meios e toda infra-estrutura compatível a eficiência e eficaz atuação do CMDCA, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei.

LEI MUNICIPAL N° 1.657/95 (cont.)

CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SECÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO.

do Adolescente, como criador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado.

Art. 11 - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

- governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
- I) - Dotações Orçamentárias;
  - II) - Doações de entidades nacionais e internacionais;
  - III) - Doações de particulares;
  - IV) - Legados;
  - V) - Contribuições voluntárias;
  - VI) - O produto das aplicações dos recursos disponíveis;
  - VII) - O produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
  - VIII) - Multas oriundas das aplicações dos preceitos do ECA, na

extensão do seu art. 214.

SECÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO.

do Adolescente, como gestor do FIA;

Art. 12 - Compete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e

- ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- I) - Registar os recursos orçamentários próprios do Município

LEI MUNICIPAL N° 1.657/95 (cont.)

convênios ou por doações ao fundo;

II) - Registrar os recursos captados pelo Município através de

levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

crianças e dos adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V) - Administrar os recursos específicos para os programas de  
atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 13 - O Fundo já regulamentado, sofrerá as alterações  
necessárias a adaptar-se a presente Lei, por Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo, ouvido previamente o  
C.M.D.C.A., dentro de seis meses, a partir da publicação desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS CONSELHOS TUTELARES

##### SEÇÃO I

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS.

Art. 14 - Ficam criados dois Conselhos tutelares, ou quantos  
necessários se fizerem, ouvido previamente o C.M.D.C.A.

##### SEÇÃO II

Art. 15 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 ( cinco )  
componentes, com mandato de 03 ( três ) anos, permitindo uma reeleição.

Art. 16 - Para cada conselheiro eleito, haverá um suplente, que  
sómente assumirá o mandato em caso de afastamento do titular.

Art. 17 - Compete nos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento  
dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do  
Adolescente, e na legislação em vigor.

LEI MUNICIPAL N° 1.657/95

(cont.)

### SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS

funções de componente do Conselho Tutelar:

- I) - Ter reconhecida idoneidade moral;
- II) - Ter idade superior a 21 ( vinte e um ) anos;
- III) - Residir e ser domiciliado no Município por pelo menos dois anos;
- IV) - Possuir reconhecido trabalho em atividades cuja finalidade esteja voltada ao atendimento da criança e do adolescente por pelo menos 04 ( quatro ) anos consecutivos;
- V) - A comprovação do exercício da atividade mencionada no inciso IV dar-se-á por certidão c/ou declaração de órgãos públicos, autoridades do judiciário e/ou entidades registradas pelo C.M.D.C.A.

Art. 18 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos prover a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral e proclamação dos Conselheiros eleitos.

§ 2º - Aplicam-se, em relação aos componentes dos Conselhos Tutelares, as disposições previstas no artigo oitavo desta Lei, sobre a vacância, impedimentos e a perda de mandatos dos Conselheiros.

Art. 20 - O processo eleitoral de escolha dos componentes dos Conselhos Tutelares será presidido pelo Presidente do C.M.D.C.A. e fiscalizado por membro do Ministério Pùblico.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PÚBLICO  
Ano 20/12/91  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 1.657/95

(cont..)

Art. 21 - O Exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço de interesse público relevante e será remunerado de acordo com Lei complementar municipal.

§ 1º - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º - Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, enviado previamente o CMDCA.

§ 3º - A eleição e proclamação dos eleitos para o Primeiro Conselho Tutelar ocorrerá seis meses após a efetiva instalação e nomeação dos componentes do CMDCA, sob a égide desta Lei.

Art. 22 - Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se em especial a Lei Municipal nº 1.359 de 31 de julho de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

  
LUIZ BARBOSA CORRÊA  
-PREFEITO-

VITÓRIA RODRIGUES



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO  
Em 15.01.99  
O Diário Oficial de Teresópolis

DECRETO N° 2.423/1997  
Protocolo n.º 36-90/97

LEI MUNICIPAL Regulamenta o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência do Município de Teresópolis - F.I.A., criado pela Lei Municipal N° 1.675, de 15 de dezembro de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS:

Art. 1º - O Fundo para a Infância e Adolescência do Município de Teresópolis, F.I.A subordinado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMCA tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e do adolescente do Município, compreendendo prioritariamente:

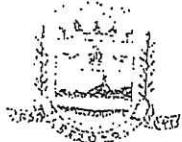
I. - Programa de proteção especial às crianças e aos adolescentes expostos a situações de risco pessoal e social;

II. - Projetos de estudo, pesquisa e de formação de recursos humanos, necessários a elaboração, implantação e implementação dos planos municipais para a defesa da criança e do adolescente;

III. - Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV. - Projetos de Políticas Sociais Básicas de Assistência Social para crianças e adolescentes que dele necessitam, a serem realizados em caráter supletivo e de acordo com as determinações do CMCA.

ccsg/



DECRETO N° 2.423/1997  
Processo n° E. 650/97

Continuação

## CAPÍTULO II

### DAS RECEITAS DO FUNDO E SUA DESTINAÇÃO:

#### Art. 2º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências de recursos decorrentes do que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 261 da Lei Federal N° 8.069/90;

II - Dotação específica consignada anualmente no Orçamento Municipal;

III - Recurso proveniente dos Conselhos Estaduais e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, bem como os provenientes de rendas eventuais;

V - O produto de Convênios firmados;

VI - Doações e legados feitos diretamente a este Fundo;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas, obviamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com nome de Fundo da Infância e da Adolescência do Município de Teresópolis - FIA.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira depende da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação.

### + DAS DESPESAS DO FUNDO:

Art. 3º - As despesas do Fundo, por deliberação do Consell

serão constituidas das  
verbas:



DECRETO N° 2.423/1997

(Continua)

- I - Financiamentos totais ou parciais de programas e projetos de desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Aquisição de material permanente e de consumo, destinados ao desenvolvimento de programas e projetos relacionados à criança e ao adolescente;
- III - Recursos destinados ao desenvolvimento de programas de estudos, aquisição, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- IV - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e imediato, relativos à execução das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- V - Recursos destinados à construção, reforma, ampliação, aquisição, locação de imóvel e móveis destinados ao implemento de programas e de projetos;
- VI - Projetos de comunicação das ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO:

Art. 4º - O Fundo Municipal será administrado pelo Conselho - Administrador, que deverá ser o representante da entidade civil eleita, em conjunto com o(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social ou outra nomenclatura que venha a substituir, subordinado ao Planejamento e Controle do CMDCA.

Art. 5º - As receitas do Fundo devem ser acompanhadas de recibos numerados e assinados pelo Conselheiro - Diretor e Conselheiro - Presidente com para contabilidade, e mantidos em depósito bancário.

Art. 6º - O pagamento de toda e qualquer despesa deve ser efetuado através de cheque bancário, assinado pelo Conselheiro - Administrador e polo (a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social, com cópia para a contabilidade.

Art. 7º - Os funcionários auxiliares, cedido pela P.M., e colocados à disposição do Fundo, a pedido do Conselho, deverão manter sempre atualizados os registros de receitas e despesas com fichários de movimentação de contas bancárias sob orientação e fiscalização do Conselheiro - Presidente e com acompanhamento do Conselheiro - Administrador.

ccsg/



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO  
Em 13/02/97  
O Diário da Teresópolis.

DECRETO N° 2.423/1997/

(Continuação)

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Art. 8º - A Administração do Fundo, apresentará sessão plenária da primeira 2ª feira de cada mês, balancete contábil de receita e despesa e, até o dia de dezembro de cada ano, o Balanço Geral que, depois de aprovado pelo Conselho, será publicado pela imprensa local.

Vimento Social:

Art. 9º - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I - Gerir, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, subordinando ao planejamento, orçamento do Conselho;

II - Proceder pagamentos sempre através de cheques com cópia para arquivar e assinatura conjunta com o Conselheiro - Administrador.

## DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abertura de crédito especial para atender às despesas de implantação do Fundo que trata este Decreto.

Art. 11º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de  
novecentos e noventa e sete.

MARIO D'OLIVEIRA TRICANO  
= PREFEITO =

resg/



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

PUBLICADO

25/10/98 Tab

Gazeta da Teresópolis

Mensagem nº 026/98

LEI MUNICIPAL N° 1.867, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998.

Processo nº 34.367/98

EMENTA: Disciplina a Implantação do Fundo Municipal da Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência de Teresópolis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono  
a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

#### SEÇÃO I

##### DA IMPLANTAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art. 1º - Fica implantado o Fundo Municipal à Pessoa Portadora de Deficiência, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - COMPPD no qual o órgão é vinculado.

por:

Parágrafo Único - O Fundo Municipal será constituído

I - Dotações Orçamentárias;

II - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa à Pessoa Portadora de Deficiência;

III - Doações particulares;

IV - Contribuições voluntárias;

V - As transferências dos recursos previstos no inciso I, alíneas "a" e "b", do Art. 178 da Lei Orgânica de Teresópolis;

VI - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, bem como, os provenientes de rendas eventuais;

VII - Produto de Convênios firmados;

VIII - Legados;

IX - O produto de vendas de materiais, publicação e eventos realizados.

dnc



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO  
25/10/98 Tab  
Gazeta do Teresópolis 2

LEI MUNICIPAL N° 1.867/1998

(CONTINUAÇÃO)

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Portadora de Deficiência:

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Pessoa

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das pessoas portadoras de deficiência pelo Estado ou pela União.

II - Manter o controle espiritual, das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência.

III - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas portadoras de deficiência, nos termos das resoluções do COMPPD.

IV - Administrar os recursos específicos para os programas da deficiência, segundo as resoluções do COMPPD.

Art. 3º - O Fundo já regulamentado, sofrerá as alterações necessárias a adaptar-se a presente Lei, por Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo, quando provisoriamente o COMPPD.

Art. 4º - Entrá a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.  
Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de  
mil novecentos e noventa e oito.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO  
=PREFEITO=



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

PUBLICADO

em 19/08/99, na

Gazeta do Teresópolis

DECRETO N° 2.654/1999/

EMENTA: Regulamenta o Fundo de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência de Teresópolis, criado pela Lei Municipal nº 1.867, de 29/09/98.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
no uso das atribuições que lhe confere a legislação em  
vigor;

## D E C R E T A:

### CAPÍTULO I

#### Dos Objetivos

Art. 1º - O Fundo de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência do Município de Teresópolis - FAPPD, vinculado ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência - COMPPD, tem por objetivo, criar condições financeiras, de administração dos recursos e de atendimento que visem o desenvolvimento de ações dirigidas especificamente às Pessoas Portadoras de Deficiência - PPDs, compreendendo prioritariamente:

- I. a fiscalização do recurso especificado no Inciso I, Alínea "b" do Art. 178 da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;
- II. a formulação de política de atendimento ao deficiente em consonância com Órgãos Municipais, Estaduais e Federais;
- III. o estabelecimento de prioridades na habilitação das Pessoas Portadoras de Deficiência;
- IV. a proteção, integração e criação de mecanismos que visem promover socialmente a Pessoa Portadora de Deficiência, bem como seus familiares;
- V. a formulação de programas e projetos de caráter bio-psico-social destinados às Pessoas Portadoras de Deficiência do Município;
- VI. programas de proteção especial às Pessoas Portadoras de Deficiência expostos à situação de risco pessoal e social;
- VII. projetos de estudo, pesquisas e de formação de recursos humanos e técnicos necessários à elaboração, implantação e implementação de planos municipais que visem prioritariamente a defesa dos direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;
- VIII. projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da Pessoa portadora de Deficiência.

CCSY



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

DECRETO N° 2.634/1999

PUBLICADO  
em 19/08/99 na  
Gazeta da Teresópolis

(Continuação)

## CAPÍTULO II

### Das Receitas do Fundo e Sua Destinação

Art. 2º - São receitas do Fundo:

- I. as transferências dos recursos previstos no Inciso I, Alínea "b", do Art. 178 da Lei Orgânica do Município de Teresópolis, para o FAPPD;
- II. dotação específica consignada anualmente no Orçamento do Município;
- III. doações de Entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais ou não Governamentais, voltadas para a defesa dos direitos da PPD;
- IV. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras, bem como, os provenientes de rendas eventuais;
- V. doações e legados feitos diretamente a este Fundo;
- VI. o produto das aplicações realizadas;
- VII. o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VIII. outros recursos que lhe forem destinados.

### Das Despesas do Fundo

Art. 3º - As despesas do Fundo serão constituídas de:

- I. financiamentos totais ou parciais de atendimento que visem prioritariamente a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência, definidos pelo COMPPD;
- II. aquisição de material permanente e de consumo, destinados ao desenvolvimento de programas e projetos relacionados especificamente às PPDs;
- III. recursos destinados ao desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e técnicos;
- IV. atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de ações voltadas especificamente às PPDs.

ccsg/



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO  
em 19/08/99, na  
Gazeta de Teresópolis

DECRETO N° 2.634/1999/

(Continuação)

### CAPÍTULO III

#### Da Administração do Fundo

Art. 4º - O Fundo de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

efetuado através de cheque bancário, assinado pelos Secretários Municipais de Desenvolvimento Social e de Fazenda.

#### Das Disposições Gerais

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial para atender às despesas de implantação do Fundo que trata este Decreto.

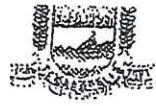
Art. 7º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria competente, autorizado a abrir crédito ao Fundo Municipal de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 8º - Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
aos onze dias do mês de junho do ano de mil novecentos  
e noventa e nove.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO  
= PREFEITO =

ccsg/



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

17/10/2001 n° 0.29/2001

20.2.12

EM 22.10.2001

GARTELA DE TERESÓPOLIS

LEI MUNICIPAL N° 2.107, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001.

Processo n° 35 32.1/2001

EMENTA: Institui o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, o eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destinando-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da Lei instituidora.

Art. 2º - O plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis será financiado mediante recursos provenientes dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas e das contribuições obrigatórias do servidor público ativo, inativo e pensionista, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único - As contribuições dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no artigo 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 9.717, de 27.08.1998.

Art. 3º - A contribuição dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei, poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 7º - A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis será de 11% (onze por cento) sobre as contribuições do Município e dos Servidores.

ccsg/

(Continuação)

Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, fica extinta a Caixa de Pensão dos Servidores Municipais de Teresópolis, criada pela Lei Municipal nº 1.506/1993 passando as suas atribuições e os seus créditos remanescentes - passivos e ativos para Instituto da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis (TERESÓPOLIS - PREV).

Parágrafo Único - A Diretoria da Caixa de Pensão dos Servidores Municipais de Teresópolis, entretanto, fica responsável por todos os atos praticados até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação, ficando em consequência revogada a Lei Municipal de nº 1.506/1993 e suas possíveis alterações, revogando-se, igualmente todas e quaisquer disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.  
Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO  
= PREFEITO =

LEI MUNICIPAL N° 2.108, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001.

EMENTA: Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SEVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos de Lei específica.

Art. 3º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - vedo a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos;
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo, obedecendo ao critério da paridade.

**CAPÍTULO II**  
**Das Beneficiários**

Art. 4º - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

(Continuação)

### Seção I Dos Segurados

**Art. 5º** - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

**Parágrafo Único** - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão de emprego público é excluído do regime de previdência de que trata esta Lei.

#### Subseção I Da Inscrição

**Art. 6º** - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Teresópolis.

**Parágrafo Único** - Os servidores municipais elencados no art. 5º desta Lei que estejam em exercício no inicio da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais terão suas inscrições procedidas automaticamente.

#### Subseção II Da Suspensão de Inscrição

**Art. 7º** - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

#### Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

**Art. 8º** - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público municipal de Teresópolis.

### Seção II Dos Dependentes

**Art. 9º** - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - os pais

**§ 1º** - A existência de dependentes elencados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

**§ 2º** - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

**§ 3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantinha união estável com o segurado ou com a segurada.

LEI MUNICIPAL N° 2.108/2001

(Continuação)

§ 4º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar e seu tempo de união no sentido da Lei Federal, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos; casaram (lhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas elencadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a das dependentes referidos no inciso III.

Subseção I  
Da Inscrição

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II  
Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11 - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;
- II - para a(s) companheira(s) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o(a) segurado(a), na forma da Lei Federal;
- III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III  
Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- II - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
- III - para a(s) companheira(s), quando revogada a sua indicação pelo(a) segurado(a) ou pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- IV - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- V - para o filho não invalido, a emancipação ou o atingimento de 18 (dezoito) anos;
- VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;
- VII - para o inválido, pela cessação da invalidez;
- VIII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III  
Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 13 - Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, incluindo Manhãs Gratificada e Cargo em Comissão incorporados, estabelecidas em Lei, excluídas:

- I - função de confiança;
- II - cargo em comissão;
- III - local de trabalho de difícil acesso;



LEI MUNICIPAL N° 2.108/2001

(Continuação)

- IV - as diárias para viagens;
- V - ajuda de custo;
- VII - as parcelas de caráter indenizatório;
- VIII - o salário-família.

§ 1º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

§ 2º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

CAPÍTULO IV  
Da Contagem do Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 14 - É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15 - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16 - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14 desta Lei para mais de um benefício.

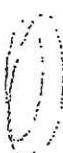
TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I  
Das Espécies de Prestações

Art. 17 - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - Quanto ao segurado:



(Continuação)

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória por implemento de idade.

II-Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I  
Dos Benefícios

Subseção I  
Da Aposentadoria

Art. 18 - O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III- voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13 desta Lei.

§ 2º - O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

LEI MUNICIPAL N° 2.108/2001

(Continuação)

§ 4º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1992, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria nos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Complementar.

§ 5º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que restará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições de cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da Lei.

Art. 19 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-límite de permanência no serviço ativo.

Art. 20 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Subseção II  
Da Pensão

Art. 21 - Por morte do segurado, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do segurado inativo ou ao valor do provento a que teria direito o segurado em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13 desta Lei, na data do seu falecimento.

Art. 22 - Observado o disposto no artigo 9º desta Lei, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou revertir por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maior idade do beneficiário.

Art. 23 - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os beneficiários da pensão temporária.

Parágrafo Único - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 24 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

(Continuação)

Parágrafo Único - Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 25 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 26 - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º - Sujeitam-se à comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 27 - A pensão por ausência será devida a partir:

- I- da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência ou a morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;
- II- do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;
- III- do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Art. 28 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## Seção II Das Disposições Gerais

Art. 29 - O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo segurado.

Art. 30 - Além do disposto no capítulo I deste título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 31 - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como os seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nele estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

(Continuação)

**Art. 33.** - A soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximum previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

**Art. 34.** - É vedada:

- I- a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;
- II- a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;
- III- a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

**Parágrafo Único.** - A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Transitórias

**Art. 35.** - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18 desta Lei, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13 desta Lei, quando, cumulativamente:

- I- contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;
- II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e  
 b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1º.** - O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

- I- contar cinqüenta e três anos ou mais idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais idade, se mulher;
- II- tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

(Continuação)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e  
 b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º - O proveito da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13 desta Lei, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º - O segurado que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentarse na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

### CAPÍTULO III Das Disposições Relativas às Prestações

#### Seção I Do Pagamento dos Benefícios

Art. 36 - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.

Art. 37 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único - O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 38 - O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º desta Lei ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39 - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 40 - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da Lei Civil.

Séção II  
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 - O provento de aposentadoria e a pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Séção III  
Da Gratificação Natalina

Art. 42 - A gratificação natalina será devida aos segurados aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respetivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de fato extinto do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS

CAPÍTULO I  
Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Forno

Art. 43 - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS - TERESÓPOLIS PREV, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 44 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis - TERESÓPOLIS PREV, tem sede e foro na cidade de Teresópolis.

Art. 45 - O TERESÓPOLIS PREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, com base nas normas gerais de contabilidade e atuarial de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 46 - O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 47 - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado o balanço da fundação.

Art. 48 - Compete a TERESÓPOLIS PREV contratar instituição competente para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração.

(Continuação)

nistração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO II Dos Órgãos

**Art. 49 -** A estrutura técnico-administrativa do TERESÓPOLIS PREV compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal

§ 1º - Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do TERESÓPOLIS PREV, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre as pessoas com formação média completa ou superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: segurança, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 3º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

### Seção I Do Conselho de Administração

**Art. 50 -** O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do TERESÓPOLIS PREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

**Art. 51 -** O Conselho de Administração será composto de 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 3 (três) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 2 (dois) pelos servidores inativos.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou ente

ccsg/

(Continuação)

sidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º - O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 5 (cinco) membros sentes.

§ 8º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos pre-

sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 9º - Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

#### Subseção I Da Competência do Conselho de Administração

Art. 52 - Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do TERESÓPOLIS PREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do TERESÓPOLIS PREV;
- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - estabelecer normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VII - autorizar a aceitação de doações;
- VIII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- IX - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- X - autorizar a contratação de auditores independentes;
- XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIV - autorizar a contratação de que trata o art. 48 desta Lei;
- XV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do TERESÓPOLIS PREV, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XVI - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

#### Subseção II Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 53 - São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:



- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do TERESÓPOLIS PREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao TERESÓPOLIS PREV;
- VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II  
Da Diretoria Executiva

Art. 54 - A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis - TERESÓPOLIS PREV.

Art. 55 - A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 49, desta Lei.

§ 1º - O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º - O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º - Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandado do substituído.

§ 4º - Aos ocupantes do Cargo da Diretoria Executiva serão atribuídos Cargos Comissionados (Símbolo DAS 4).

Art. 56 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Subseção I  
Das Competências da Diretoria Executiva

Art. 57 - Compete à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência do Município;
- II - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do TERESÓPOLIS PREV;
- III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do TERESÓPOLIS PREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

فیض احمد فیض احمد

## Continuação

- (Continuação)

  - IV - submeter as contas anuais do TERESÓPOLIS PREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
  - V - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções; julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados do regime de previdência de que trata esta Lei;
  - VI - expandir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do TERESÓPOLIS PREV;
  - VII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

## Subseção II Das Competências

Art. 50 - Ao Diretor-Presidente compete:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
  - II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
  - III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;
  - IV - representar o TERESÓPOLIS PREV em suas relações com terceiros;
  - V - elaborar o orçamento anual e plurianual do TERESÓPOLIS PREV;
  - VI - constituir comissões;
  - VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
  - VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do TERESÓPOLIS PREV, observado o disposto no art. 50 desta Lei;
  - IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao TERESÓPOLIS PREV.

Art. 59 - Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

- I- conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
  - II- promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
  - III- administrar e controlar as ações administrativas do TERESÓPOLIS PREV;
  - IV- praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
  - V- acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
  - VI- gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
  - VII- aprovar os cálculos atuariais;
  - VIII- substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.

Art. 661 - Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

(Continuação)

- X- controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;  
 XI- praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;  
 XII- controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;  
 XIII- acompanhar o fluxo de caixa do TERESÓPOLIS PREV, zelando pela sua solvabilidade;  
 XIV- coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;  
 XV- avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;  
 XVI- elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;  
 XVII- administrar os bens pertencentes ao TERESÓPOLIS PREV;  
 XVIII- administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

### Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 61º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis – TERESÓPOLIS PREV.

Art. 62º - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 2 (dois) pelos servidores ativos, 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º - Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º - No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º - Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º - No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho ou a 4 (quatro) intercaladas.

§ 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 9º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria dos presentes.

§ 10º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

(Continuação)

§ II - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

#### Seção IV Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 63 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - examinar os balancetes e balanços do TERESÓPOLIS PREV, bem como contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do TERESÓPOLIS PREV;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do TERESÓPOLIS PREV;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do TERESÓPOLIS PREV, bem como dos balancetes;
- XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

#### CAPÍTULO III Do Patrimônio e das Receitas

Art. 64 - O patrimônio do TERESÓPOLIS PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 67 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - O patrimônio do TERESÓPOLIS PREV será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 65 - A incobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei Federal.

Art. 66 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis ao TERESÓPOLIS PREV.

#### Seção Única Origens dos Recursos

Art. 67 - Os recursos do TERESÓPOLIS PREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

*(Continuação)*

- I - contribuições sociais do Município de Teresópolis, bem como por seus Poderes avas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
- II - contribuições sociais dos segurados;
- III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
- V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- IX - dotações orçamentárias;
- X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- XI - dorações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais;
- XIII - créditos oriundos da extinção da Caixa de Pensões.

**Parágrafo Único** - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao TERESÓPOLIS PREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto de Previdência.

**Art. 68** - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao TERESÓPOLIS PREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

**Art. 69** - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o TERESÓPOLIS PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

**Parágrafo Único** - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

**Art. 70** - A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do TERESÓPOLIS PREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

**Parágrafo Único** - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Aplicações Financeiras**

**Art. 71** - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do TERESÓPOLIS PREV aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

LEI MUNICIPAL N° 2.108/2001

(Continuação)

**Parágrafo Único** - À política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do TERESÓPOLIS PREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, ou órgão que venha substitui-lo.

**Art. 72** - Ao Instituto é vedado:

- I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

**CAPÍTULO V**  
**Plano de Custeio**

**Art. 73** - O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Teresópolis, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do Município e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das seções I e II, deste capítulo.

**Parágrafo Único** - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisado, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

**Seção I**  
**Contribuição do Segurado**

**Art. 74** - Constituirá fato gerador das contribuições para o Regime de Previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no capítulo III do título I desta Lei.

**§ 1º** - A contribuição mensal dos segurados para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em Lei específica.

**§ 2º** - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalícia, será observada a mesma alíquota.

**§ 3º** - Fica dispensado da contribuição para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, o segurado que completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade.

**§ 4º** - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao TERESÓPOLIS PREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base do cálculo previsto no § 1º do artigo 13.

**Seção II**  
**Da Contribuição do Município**

**Art. 75** - A contribuição do Município e dos demais órgãos empregadores do município, para o TERESÓPOLIS PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

LEI MUNICIPAL N° 2.108/2001

(Continuação)

Parágrafo Único - A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de Lei específica.

Art. 76 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime de Previdência, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77 - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 75 desta Lei.

Parágrafo Único - O déficit atuarial apurado na data de criação do TERESÓPOLIS PREV poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 78 - A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, para o TERESÓPOLIS PREV serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixado obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI  
Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 79 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras imprecisões devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao que se efetuar o desconto das respectivas contribuições.

Art. 80 - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 81 - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência desta por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto de Previdência (TERESÓPOLIS PREV) o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 82 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos Tributos Municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII  
Sobrecarga Administrativa

Art. 83 - A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em Lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

**LEI MUNICIPAL N° 2.108/2001**

(Continuação)

**CAPÍTULO VIII**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

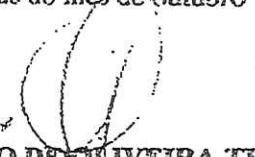
**Art. 84.** - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**Art. 85.** - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no artigo 8 desta Lei, será fornecida, pelo Instituto de Previdência (TERESÓPOLIS PREV), certidão de tempo de contribuição na forma da legislação vigente.

**Art. 86.** - Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o conteúdo nos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 e no artigo 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

**Art. 87.** - Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.**  
Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e um.

  
**MARIO DE OLIVEIRA TRICANO**  
= PREFEITO =



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

En 23/11/2006

O Diário de Teresópolis

LEI MUNICIPAL N° 2.524, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

**EMENTA:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.107, de 18 de outubro de 2001 e da Municipal nº 2.108, de 18 de outubro de 2001, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sancio  
seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Municipal nº 2.107, de 18 de outubro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. A contribuição previdenciária dos servidores ativos será de 11% (onze cento) incidentes sobre a base de cálculo das contribuições mensais, conforme previsto em lei.”

Parágrafo único. A contribuição mensal do Município para custeio do Regime Próprio Previdência de que trata esta Lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados conforme estabelecido no presente artigo.”

Art. 2º. O art. 4º da Lei Municipal nº 2.107, de 18 de outubro de 2001 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os Servidores Inativos e os Pensionistas do Município de Teresópolis contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Municipal, de que trata a presente Lei, com o percentual de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela de seus proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

Art. 3º. O art. 6º da Lei Municipal nº 2.107, de 18 de outubro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS - TERESÓPOLIS PREV, será o responsável pelo pagamento todos os benefícios já concedidos e dos que vierem a ser concedidos.”

Art. 4º. O art. 7º da Lei Municipal nº 2.107, de 18 de outubro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º. A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis será líquidado em até 33 (trinta e três) anos mediante a contribuição suplementar de 26,51% (vinte e seis vírgula cinqüenta e um por cento) sobre a remuneração dos servidores ativos e será integralizada através dos valores recuperados da compensação previdenciária e de contribuição suplementar do Município.

Parágrafo único. A Taxa Administrativa, para custeio das despesas administrativas RPPS ficam estipuladas em 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor total da remuneração dos servidores ativos e pensionistas do RPPS, no exercício financeiro anterior.



(Continuação)

Art. 5º. O inciso II do art. 9º da Lei Municipal nº 2.108, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

II - o filho não-emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;"

Art. 6º. O art. 13 da Lei Municipal nº 2.108, de 18 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição pelo segurado para efeitos da presente Lei, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário família;
- IV - o auxílio alimentação;
- V - o auxílio - creche;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- VIII - o abono de permanência, na forma da lei.

§ 1º. Para fins de base de cálculo de contribuição do servidor, considerar-se-á sempre o valor integral devido ao servidor no mês em referência, ainda que sofra redução em sua remuneração surgida em decorrência de licenças ou ausências, na forma da lei.

§ 2º. A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e pensionistas equivalerá, respectivamente e na forma da lei, aos valores dos proventos e das pensões.

§ 3º. Fica vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência criado na forma da lei.

§ 4º. O percentual de contribuição do segurado para a manutenção do regime próprio de previdência, de que trata o presente artigo, em qualquer caso, observará o percentual estabelecido no artigo 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.107, de 18 de outubro de 2001."

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.  
Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de  
dois mil e seis.

ROBERTO RIBEIRO  
- Prefeito -

LEI MUNICIPAL N° 2.996, DE 14 DE JANEIRO DE 2011.

EMENTA: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL E COMBATE À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Combate às Situações de Emergência e Calamidade Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Governo e Coordenação com a finalidade de assegurar o desempenho ágil de sua missão institucional referente às ações de resposta nas áreas afetadas por desastres, restabelecendo a situação de normalidade, além de executar ações de reconstrução das referidas áreas, determinadas nas decretações de situação de emergência ou calamidade pública.

I - constituem receitas do Fundo as realizadas a partir do mês da decretação da situação de emergência ou calamidade pública:

- a) alienação de outros bens móveis da administração direta;
- b) remuneração de depósitos bancários dos recursos ordinários do Poder Executivo;
- c) doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas;
- e) Transferências de recursos provenientes do orçamento Municipal.

Art. 2º Os recursos do Fundo destinar-se-ão, exclusivamente, à realização de despesas de assistência às populações afetadas, compreendendo o fornecimento de bens, preservação de serviços, execução de obras e ainda a realização de transferências voluntárias na forma da lei, com a finalidade de atender a situação de emergência e calamidade pública devidamente reconhecida.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Governo e Coordenação é o órgão gestor dos recursos do Fundo, a quem cabe orientar a alocação dos recursos nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela execução das ações em situações de emergência e calamidade pública, assistido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Art. 4º As prestações de contas referentes às despesas realizadas, direta e indiretamente, para o atendimento da situação de calamidade pública observarão a legislação vigente.

Art. 5º Os saldos de recursos não utilizados, retornarão às suas fontes de origem na mesma proporção do respectivo aporte ao Fundo, salvo quanto à receita descrita na alínea "c" do inciso I do art. 1º da presente lei, que deverá ser utilizada, prioritariamente, em relação às demais.

Art. 6º Na sua aplicação os recursos do Fundo serão identificados mediante a criação de uma fonte específica, ressalvados os recursos de transferências voluntárias que serão identificados pela fonte vinculada ao convênio cadastrado.

Art. 7º Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Situação de Calamidade Pública, que visa à implementação de medidas destinadas à restauração da normalidade em municípios declarados em situação de emergência ou calamidade pública e à reconstrução de áreas afetadas.



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N° 2.996/2011

(Classificação)

Art. 8º Fica o Município de Teresópolis autorizado a conceder Auxílio-Moradia e Auxílio-Reconstrução às famílias desabrigadas ou desalojadas em razão de situação de calamidade pública decorrente das chuvas ocorridas em 12 de janeiro de 2011, através das ações pactuadas com o governo federal e estadual.

Art. 9º As receitas, a alocação dos recursos orçamentários e as despesas administradas pelo Fundo serão divulgadas no site oficial do Município de Teresópolis.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com a União Federal, Governo Estadual, empresas públicas, autarquias, fundações, organizações sociais, iniciativa privada bem como, outros municípios, para obtenção de recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. A aplicação dos recursos descritos no art. 1º da presente Lei será acompanhada por uma comissão composta por membros da sociedade civil organizada.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito extraordinário, nos limites legais das legislações orçamentárias, para atender as despesas imprevistas relacionadas com a calamidade pública que atingiu o Município de Teresópolis.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 14. Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS.  
Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

JORGE MARIO SEDOLACEK  
= PREFEITO =



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Teresópolis  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO  
Em 13/01/2011  
O Diário da Teresópolis

**DECRETO N° 3.988 DE 12 DE JANEIRO DE 2011.**

**EMENTA:** DECRETA CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em  
vigor,

**DECRETA:**

CONSIDERANDO que a precipitação pluviométrica acumulada ocorrida no dia 11/01/2011, atingindo aproximadamente 160 mm, com nível crítico, provocando deslizamentos de terra, desabamento de construções, alagamentos, enchentes, deixando diversos moradores desalojados e desabrigados, com inúmeros óbitos ocorridos, bem como um contingente ponderável de pessoas feridas é hospitalizadas, gerando inúmeros relatórios de ocorrência junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;

CONSIDERANDO que os bairros mais atingidos pelas chuvas foram Poço de Peixes, Caleme, Vale Feliz, Fazenda da Paz, Posse, Paineiras, Jardim Seirano, Parque do Imbuí, Granja Florestal, Barra do Imbuí, Espanhol e Loteamento Feo, na zona urbana, e as localidades de Mottas, Vieira, Bonsucesso, Vale Feliz, Vale Alpino, Três Córregos, Providência Pessegueiros, e Fisher no interior no município, causando sérios e graves danos, provocando vultosos prejuízos à população local, afora transtornos e problemas de toda ordem à comunidade como um todo, perturbando a normalidade da vida dos municípios e da própria Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em face da extensão do desastre, cuja intensidade está dimensionada no nível IV previsto na Resolução nº 3, do COMDEC, se acha ampla e plenamente caracterizado o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, que afeta gravemente a comunidade local, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades ou ameaçando sua existência e integridade;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de socorro aos desabrigados, atendimento aos necessitados e feridos, reconstrução de habitações derrubadas e outras edificações afetadas pela catástrofe, bem como solucionar ou minimizando as adversidades e as dificuldades dos municípios, restaurar a normalidade de suas vidas, promover a retirada e remoção de barreiras, escombros, entulhos, lama e detritos trazidos ou produzidos pela ação destruidora e avassaladora das águas pluviais;

CONSIDERANDO os critérios agravantes, as numerosas construções em áreas de risco de maiores inundações, a existência de famílias desabrigadas, a tendência de continuidade das chuvas nos próximos dias, o risco iminente de ocorrência de novos desastres, a ausência de preparo específico da defesa civil local e o seu baixo efetivo, traduzindo um elevado grau de vulnerabilidade do cenário do desastre e da comunidade local.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o Município não dispõe de recursos financeiros próprios, ou mesmo previsão orçamentária, suficientes para arcar com o montante dos prejuízos sofridos e fazer frente as obras que se demonstram necessárias;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Teresópolis para todos os efeitos legais.



DECRETO N° 3.988/2011

(Continuação)

Art. 2º Em consequência, ficam expressamente autorizadas, independentemente de licitação e com dispensa de maiores formalidades legais, nos termos do artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, as seguintes medidas e providências:

I - a requisição de veículos, máquinas e equipamentos junto a empresas e entidades privadas e junto a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, conforme permissivo constitucional inserto no Artigo 5º, inciso XXV, inclusive com aquisição de bens ou locação a particulares;

II - a arregimentação ou recrutamento de pessoal, qualificado ou não, para prestação dos serviços necessários, voluntários ou funcionários públicos e empregados de empresas ou entidades privadas, bem como a sua admissão ou contratação, em caráter temporário, mediante remuneração, por tarefa, horas extras de trabalho ou por tempo certo e determinado, conforme prevê o Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República;

III - a realização e execução de obras e serviços por empresa privada, contratada a preços correntes no mercado;

IV - a compra de gêneros alimentícios, remédios, vacinas, agasalhos, roupas, camas, colchões, lençóis, travesseiros, móveis, utensílios, materiais de construção e quaisquer outros produtos, coisas ou mercadorias para atendimento das necessidades mais prementes e imediatas das pessoas e famílias vitimadas pelo desastre;

V - a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 3º Ficam também postos à disposição do Município todos os serviços públicos ou de utilidade pública, essenciais ou não, notadamente os de transportes de pessoas e cargas, de fornecimento de energia elétrica, de telecomunicações e de águas, bem como os serviços hospitalares, destinados ao atendimento de urgência, e os funerários, para sepultamento das vítimas da catástrofe, de acordo com a legislação aplicável às situações de calamidade pública.

Art. 4º Ficam as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Defesa Civil, Segurança Pública, Desenvolvimento Social e Economia Solidária, Agricultura e Abastecimento Rural, Planejamento e Projetos Especiais, administração e Saúde sob a coordenação do Gabinete do Prefeito, autorizadas a formar e compor "Frentes de Trabalho", destinadas a promover a retirada e remoção de barreiras, escombros, entulhos, lama e deiritos trazidos ou produzidos pela ação das águas pluviais, o alojamento dos desabrigados, campanhas de vacinação e quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias, fixando as tarefas e atribuições dos componentes de cada membro, bem como a remuneração que lhes será devida, se for o caso.

Art. 5º O Estado de Calamidade Pública permanecerá em vigor enquanto não forem satisfatoriamente resolvidos e equacionados todos os principais problemas resultantes deste desastre que aflige o Município, devendo viger pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até completar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito.

JORGE MARIO SEDLACK  
= PREFEITO =

DECRETO N° 3.991 DE 17 DE JANEIRO DE 2011.

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO N° 3.988 DE 12 DE JANEIRO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em  
vigor e,

CONSIDERANDO que no dia 12 de janeiro de 2011, foi declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Teresópolis, através do Decreto nº 3.988/2011, em virtude das fortes chuvas que se abateram no Município de Teresópolis na madrugada do dia 12/01 do corrente ano;

CONSIDERANDO a dimensão das catástrofes causadas e devido às dificuldades de acesso aos bairros e localidades, por conta dos desabamentos, alagamentos e enxentes, o que dificultou logo de início, a constatação de todos os locais atingidos.

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 3.988 de 12 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Teresópolis para todos os efeitos legais, nos Bairros, Localidades e Núcleos Urbanos, elencados: Água Mansa, Água Quente, Albuquerque, Alegria, Andradas, Antieiros, Baixa do Imbuí, Batume, Biquinha, Boa Fé, Boa Vida, Bonsucesso, Boqueirão, Brejal, Caiçara, Caleme, Campanha, Campo Grande, Campo Limpo, Canjiquinha, Cancas, Cascata do Imbuí, Chácara, Cruzeiro, Cuiabá, Espanhol, Estrelinha, Fazenda da Paz, Fazenda Suíça, Fischer, Fonte Santa, Gamboa, Golfe, Granja Florestal, Granja Mafra, Holiday, Hobiti, Independente de Mottas, Jardim Salaco, Jardim Serrano, Lavino, Loteamento Feo, Lúcios, Matadouro, Montanhas, Mottas, Paineira, Palmital, Parque Boa União, Parque do Irajá, Passegueiros, Pimenteiras, Poço dos Peixes, Ponte Nova, Posse, Prata, Prates, Providência, Quebra Frascos, Rancho Veijo, Retiro da Serra, Salaquinho, Santa Rita, Santa Rosa, Sebastiana, Serra do Capim, Serrote, Teles, Três Córregos, Vale Alpino, Vale dos Hudres, Vale Feliz, Vargem Grande, Vargem, Venda Nova/Flaminguazú, Viana, Vieira, Vila Mauá e Xotó."

Art. 2º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12/01/2011.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

JORGE MARIO SOLLACEK  
— PREFEITO —

DECRETO N° 3.992 DE 17 DE JANEIRO DE 2011.

EMENTA: REGULAMENTA O FUNDO ESPECIAL DE COMBATE À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 2.996, de 14 de Janeiro de 2011.

DECRETA:

CAPÍTULO I  
Dos Objetivos

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Especial de Combate à Situação de Emergência e Calamidade Pública, criado pela Lei Municipal nº 2.996, de 14 de janeiro de 2011, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Art. 2º O Fundo Especial de Combate à Situação de Emergência e Calamidade Pública tem por objetivo assegurar o desempenho ágil de sua missão institucional referente às ações de resposta nas áreas afetadas por desastres, restabelecendo a situação de normalidade, além de executar ações de reconstrução das referidas áreas, determinadas nas decretações de situação de emergência ou de calamidade pública...

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo serão as elencadas, além de outras fundamentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que visem a prevenção de incidências de novos desastres aos moradores de áreas de riscos:

- I - construção de casas para abrigar as pessoas que perderam suas moradias em decorrência da situação de emergência ou de calamidade pública, conforme a Lei nº 2.996 de 14 de janeiro de 2011;
- II - reconstrução das áreas atingidas por desastres aptos a provocarem no Município estado de emergência ou de calamidade pública;
- III - pagamento de auxílio-moradia e auxílio-reconstrução;
- IV - assistência a famílias afetadas por calamidades;
- V - aquisição e fornecimento de bens móveis e imóveis para o restabelecimento digno do núcleo familiar das famílias atingidas;
- VI - elaboração de planos de prevenção para áreas de riscos constantes nos decretos de emergência ou calamidade;
- VII - aquisições de bens, mão de obra e serviços que visem a operacionalizar as ações demandadas durante e pós a vigência do decreto que estabelece o estado de emergência ou calamidade;
- VIII - pagamentos de auxílio moradia e auxílio reconstrução aos moradores atingidos e aos residentes no entorno das áreas afetadas que estejam em situação de risco.

CAPÍTULO II  
Do Fundo Especial de Combate à Situação de Emergência e Calamidade Pública  
Seção I  
Das receitas do Fundo

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Especial de Combate à Situação de Emergência e Calamidade Pública:

- I - os rendimentos provenientes da alienação de móveis a critério do Chefe do Poder Executivo, pertence à administração direta do Município de Teresópolis, desde que não estejam afetados ao serviço público;

## DECRETO N° 3.992/2011

- II - a remuneração de depósitos bancários de todos os recursos destinados ao fundo;
- III - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, física ou jurídica, bem como de entidades e organizações, pública ou privada, nacional ou estrangeira;
- IV - os recursos oriundos das transferências realizadas pelo Poder Público, por meio de remanejamento do Orçamento Municipal;
- V - outras receitas que lhe venham ser legalmente destinadas, em especial as transferências oriundas dos governos Estaduais e Federais.

### Seção II Da gestão do Fundo

**Art. 4º** O Fundo Especial de Combate à Situação de Emergência e Calamidade Pública será gerido pela Secretaria Municipal de Governo e Coordenação, a quem competirá deliberar sobre a alocação dos recursos nos orçamentos dos órgãos responsáveis pela execução das ações destinadas a atender a situação de Emergência ou de Calamidade Pública.

**§ 1º.** Para a gestão do Fundo, a Secretaria Municipal de Governo e Coordenação contará com o auxílio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, que constituem seus legítimos gestores sob a operacionalidade do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** Os órgãos administrativos da Prefeitura serão os responsáveis pela execução e elaboração e controle dos relatórios e prestações de contas em solidariedade com os gestores eleitos no caput deste artigo.

**Art. 5º** A prestação de contas referente às despesas realizadas, direta ou indiretamente, para o atendimento da situação de emergência ou de calamidade pública se dará em conformidade com o que dispõe a legislação vigente.

### CAPÍTULO III Da Comissão de Acompanhamento e Avaliação

**Art. 6º** Fica instituído, sob a direção da Secretaria Municipal de Governo e Coordenação, uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa Municipal de Combate à Situação de Calamidade Pública, por período de dois anos, sendo possível a reeleição.

**Parágrafo único.** Os membros representantes da Comissão ora instituída, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

**Art. 7º** A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Programa Municipal de Combate à Situação de Calamidade Pública será composta inicialmente pelos seguintes membros:

I - Constituindo o grupo paritário dos Gestores e Secretarias diretamente relacionadas:  
 a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Coordenação, indicado pelo secretário, presidente nato da Comissão;  
 b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda, indicado pelo secretário;  
 c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, indicado pelo secretário;  
 d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;  
 e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, indicado pelo secretário.

II - Constituindo o grupo paritário de representantes de Classe empregadoras, do Município de Teresópolis:  
 a) 01 (um) representante do CDL - Clube dos Dirigentes Lojistas do Município de Teresópolis, indicado pelo seu respectivo Presidente;

DECRETO N° 3.992/2011

continuação

- b) 01 (um) representante do SINCOMERCIO - Sindicato dos Comerciantes do Município de Teresópolis, indicado pelo seu respectivo Presidente;  
c) 01 (um) representante ACIAT - Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Teresópolis, indicado pelo seu respectivo Presidente.

III - Constituindo o grupo paritário de representantes Eclesiais, de assistência social:  
a) Pároco da Igreja Católica Apostólica Romana do Sagrado Coração de Jesus - Barra do Imbuú;  
b) 01 (um) representante do Conselho dos Pastores de Teresópolis - COFETE;  
c) 01 (um) representante do MOVIMENTO NOSSA TERESÓPOLIS, indicado pelo seu respectivo Presidente;  
d) 01 (um) representante do Sindicato dos Bancários e Trabalhadores do ramo Financeiro de Teresópolis.

IV - constitui membro nato, 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Presidente da 13º Subseção da Seccional do Rio de Janeiro.

§ 1º. Cada representante terá direito a um único voto.

§ 2º. A entidade que desejar não mais participar da comissão será substituída por outra de indicação colegiada da própria comissão com aprovação da maioria absoluta dentre as suplências inscritas em ata.

§ 3º. Será sempre concedida a palavra a todas as entidades que participarem das reuniões, reservado, entretanto o direito a voto apenas dos elencados nos incisos I a IV do presente artigo.

§ 4º. As entidades que fizerem parte da Comissão, não poderão receber benefícios, auxílios, subvenções ou contribuições direta ou indiretamente por seus, ou para seus, representantes nem a qualquer membro de seus quadros sociais, estendendo-se esta limitação até o 2º grau de parentesco, o que ficará firmado em termo.

§ 5º O mandato da comissão será de dois anos, quando será realizada eleição dentro de seus pares para o preenchimento das vagas, mantida as paridades.

§ 6º Terá assento cooperativo, aos Gestores e Secretários, os representantes das associações de moradores das áreas atingidas elencadas nos decretos de emergência e calamidade, os quais farão estes constar em ata, em momento específico de todas as reuniões ordinárias, todas as reivindicações de suas respectivas comunidades, para que faça parte do planejamento estratégico de ações do Programa Municipal de Combate à Situação de Calamidade Pública, sendo reportadas as decisões na reunião seguinte.

§ 7º As Associações de Moradores não concorrerão às vagas na comissão nem ocuparão cargos de suplência, sendo considerados interlocutores diretos das vitimas com o Poder Executivo, observando um único representante de cada localidade, bairro ou núcleo urbano.

Art. 8º Compete a Comissão:

I - assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal no cumprimento das medidas de assistência às populações afetadas, fornecimento de bens, prestação de serviços e execução de obras;

II - acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas e a aplicação e destinação dos recursos financeiros que compõem as receitas do Fundo;

III - reunir-se com o objetivo de traçar as estratégias de atendimento às necessidades da população atingida pelos desastres, na integração do poder público com a iniciativa privada, clubes de serviços e demais organizações sociais;

IV - fazer constar em ata as reuniões estabelecidas bem como as deliberações, no final de cada exercício fiscal;

## DECRETO N° 3.992/2011

continuação

V - fazer registrar em ata se as aplicações dos recursos foram integralmente destinados aos fins estabelecidos em Lei, apontando imediatamente qualquer desvio que vier a ser denunciado, instaurando-se sindicância para apuração da veracidade das denúncias, e imediata comunicação ao Chefe do Poder Executivo para adoção das medidas de responsabilidade a quem couber, garantido os princípios Constitucionais de ampla defesa e contraditório e demais norteadores.

Art. 9º Compete ao Presidente da Comissão:

- I - convocar as reuniões da Comissão para tratar dos assuntos de sua competência;
- II - presidir as reuniões;
- III - representar a Comissão perante quaisquer órgãos públicos ou privados;
- IV - deliberar, em caráter de emergência, em questões referentes à competência da Comissão, devendo suas deliberações serem ratificadas, em reunião;
- V - elaborar o plano de gestão e aplicação dos recursos.

§ 1º. Todas as deliberações da Comissão deverão ser tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º. É vedada a votação secreta.

## CAPÍTULO IV Do Programa Municipal de Combate à Situação de Calamidade Pública

Art. 10. O Programa Municipal de Combate à Situação de Calamidade Pública visa implementar as medidas destinadas à restauração da normalidade no Município de Teresópolis,

Art. 11. As metas do Programa Municipal de Combate à Situação de Calamidade Pública serão elaboradas pelo Presidente da Comissão, e as Secretarias envolvidas que emitirão seus respectivos pareceres técnicos, e serão apresentadas a Comissão para que sejam acompanhadas na sua execução e aprovação.

Art. 12. Cabe à Secretaria Municipal de Governo e Coordenação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil e com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, implementar as metas, diretrizes e ações a serem desenvolvidas para fazer frente à alocação de desabrigados e desalojados e à reconstrução das áreas atingidas e casas danificadas pela situação de anormalidade, com o escopo de atender plenamente às necessidades decorrentes da situação de emergência ou de calamidade pública.

## CAPÍTULO V A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-RECONSTRUÇÃO

Art. 13. O Fundo destinar-se-á, ainda, à concessão de auxílio-moradia e auxílio-reconstrução às famílias desabrigadas e desalojadas em razão da situação de calamidade pública decorrente das chuvas que atingiram o Município de Teresópolis no dia 12 de janeiro de 2011.

§ 1º. A concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo se dará por meio de ações pactuadas com o governo federal e estadual.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária deverá dar prioridade àqueles beneficiados que se encontram desempregados e não tenham quaisquer benefícios previdenciários que os ampare.

Seção I  
Auxílio-Moradia

DECRETO N° 3.992/2011

continuação

Art. 14. O auxílio-moradia consiste no auxílio financeiro e material às famílias desabrigadas ou desalojadas patrocinado por recurso próprio do Fundo Especial de Combate à Situação de Emergência e Calamidade Pública, para o pagamento de despesas com aluguel de imóvel residencial, destinado exclusivamente à moradia do beneficiário e sua família, após comprovada a inequívoca necessidade, independente de qualquer outro benefício análogo que seja pago pelo com os demais entes da federação cuja a dotação orçamentária não integre as receitas previstas na Seção I do Capítulo II.

§ 1º. São requisitos para concessão do Auxílio-Moradia:

- I - requerer administrativamente a concessão do benefício junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, nos termos do Decreto Federal nº 6.135/2007, regulamentado pela Portaria nº 376/2008, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- III - ter ficado desalojado ou desabrigado em virtude das chuvas que atingiram o Município de Teresópolis no dia 12 de janeiro de 2011, ou possuir moradia em situação de risco, com indicação de demolição em laudo de registro de ocorrência e termo de interdição expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;
- IV - não ser proprietário de outro imóvel que lhe possa servir de moradia;
- V - comprovar a condição de hipossuficiente econômico, assim considerada a família cuja renda mensal seja de até 02 (dois) salários mínimos nacionais.

§ 2º. Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, analisando os requisitos previstos no § 1º deste artigo, e, após estudo sócio-econômico-habitacional, realizada por equipe do serviço social da referida secretaria, decidir pela concessão ou não do benefício, bem como conceder exceções as exigências estabelecidas nos incisos, II e IV deste artigo.

Art. 15. O valor do Auxílio-Moradia será estabelecido equacionando as receitas e o quantitativo das famílias a serem beneficiadas.

Parágrafo único. O auxílio-moradia deverá ser utilizado para fazer frente às despesas com aluguel, contas de luz e água e taxas condominiais.

Art. 16. Fica a cargo do beneficiário locar o imóvel para a sua moradia, competindo-lhe apresentar uma cópia do contrato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária para justificar o pagamento da benesse.

Art. 17. O imóvel a ser locado deverá estar em boas condições de habitabilidade e não pode estar situado em área de risco ou de preservação ambiental.

Art. 18. O processo administrativo para pagamento será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para recebimento dos valores pelo próprio locatário e serão pagos contra recibo ao locador.

Parágrafo único. Será imprescindível a apresentação do recibo de pagamento de aluguel do mês anterior para liberação da cota referente ao mês seguinte.

Art. 19. O benefício perdurará enquanto estiverem presentes os requisitos do § 1º do art. 14 deste Decreto.

Seção II  
Auxílio-Reconstrução

Art. 20. O Auxílio-Reconstrução consistirá numa ajuda financeira destinada a permitir às famílias desabrigadas ou desalojadas reconstruir imóvel destinado à sua moradia.

DECRETO N° 3.992/2011

continuação

§ 1º. São requisitos para concessão do Auxílio-Reconstrução:

- I - requerer administrativamente a concessão do benefício junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária;
- II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, nos termos do Decreto Federal nº 6.135/2007, regulamentado pela Portaria nº 376/2008, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- III - ter ficado desalojado ou desabrigado em virtude das chuvas que atingiram o Município de Teresópolis no dia 12 de janeiro de 2011, ou possuir moradia em situação de risco, com indicação de demolição em laudo de registro de ocorrência e termo de interdição expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;
- IV - não ser proprietário de outro imóvel que lhe possa servir de moradia;
- V - comprovar a condição de hipossuficiente econômico, assim considerada a família cuja renda mensal seja de até 03 (três) salários mínimos nacionais.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, analisando os requisitos previstos no § 1º deste artigo, e, após estudo sócio-econômico-habitacional, realizado por equipe do serviço social da referida secretaria, decidir pela concessão ou não do benefício.

Art. 21. O valor do Auxílio-Reconstrução será estabelecido avaliando-se a disponibilidade orçamentária e o quantitativo de beneficiados.

Art. 22. Fica a cargo do beneficiário comprovar as despesas que teve com a reconstrução de sua moradia, competindo-lhe apresentar as respectivas notas fiscais à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária para justificar o pagamento da benesse.

Art. 23. O benefício perdurará enquanto estiverem presentes os requisitos do § 1º do art. 20 deste Decreto.

CAPÍTULO VI  
Dotação Orçamentária e disposições Gerais

Art. 24. Conterá a conta de dotação orçamentária própria a ser criada para este fim.

Art. 25. Durante a vigência do estado de Emergência e Calamidade, os processos administrativos de aquisição e pagamentos deverão ser unos, para efeito de conferir maior agilidade e controle aos atos administrativos, buscando-se suprimir apenas os entraves burocráticos, porém prizmando-se na constante observação aos princípios Constitucionais e administrativos.

Art. 26. Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação:

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

JORGE MARIO SEMLACEK  
= PREFEITO =

DECRETO N° 3.997 DE 26 DE JANEIRO DE 2011.

EMENTA: DETERMINA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de vigência do Decreto Municipal nº 3.988/2011, a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 2011, dos imóveis localizados nos Bairros Água Mansa, Água Quente, Albuquerque, Alegris, Andradas, Arreiros, Barra do Imbuí, Batume, Biquinha, Boa Fé, Boa Vida, Bonsucesso; Boqueirão, Brejal, Calado, Câleme, Campanha, Campo Grande, Campo Limpo, Canjiquinha, Canoas, Cascata do Imbuí, Chácara, Craveiro, Cuiabá, Espanhol, Estrelinha, Fazenda da Paz, Fazenda Suiça, Fisher, Fonte Santa, Gamboa, Golfe, Granja Florestal, Granja Mafra, Holliday, Imbiú, Independente de Mottas, Jardim Safaco, Jardim Serrano, Lavino, Loteamento Feo, Lucios, Matadouro, Montanhas, Mottas, Paineira, Palmital, Parque Boa União, Parque do Imbuí, Pessegueiros, Pimenteiras, Poço dos Peixes, Ponte Novo, Posse, Prata, Prates, Providência, Quebra Frascos, Rancho Velho, Retiro da Serra, Salaquinho, Santa Rita, Santa Rosa, Sebastiana, Serra do Capim, Serrote, Teles, Três Coqueiros, Vale Alpino, Vale dos Frades, Vale Feliz, Vargem Grande, Varginha, Venda Nova/Nhunguacu, Viana, Vieira, Vila Muqui e Xotó, em virtude da situação de calamidade pública declarada no Município de Teresópolis.

Art. 2º Findo o referido prazo, a Secretaria Municipal de Fazenda promoverá, se necessário, a avaliação dos imóveis localizados nas áreas atingidas, conforme elencados no Decreto Municipal, com base em laudo a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, para a efetiva cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao exercício de 2011.

Art. 3º Ficam prorrogados os prazos para pagamento, de quota única, do Imposto Predial e Territorial Urbano para as demais áreas, previstos no artigo 131, do Código Tributário Municipal, para o exercício de 2011, nos seguintes termos:

I - até 15 de fevereiro de 2011, o vencimento com desconto de 20% para os imóveis que estão em dia em relação aos exercícios anteriores;

II - até 15 de fevereiro de 2011, o vencimento com desconto de 15% para os imóveis que não estão em dia em relação aos exercícios anteriores;

III - até 10 de março de 2011, o vencimento com desconto de 10% para todos os imóveis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

JORGE MARIO SEDLACEK  
= PREFEITO =

DECRETO N° 4.029, DE 3 DE ABRIL DE 2011.

EMENTA: PRORROGA POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS O PRAZO DO DECRETO N° 3.988/2011, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO:

- a continuidade dos efeitos da Calamidade que ocorreu no Município de Teresópolis, no dia 12 de janeiro de 2011, atingindo vários bairros de Teresópolis e provocando deslizamentos de terra, desabamento de construções, alagamentos, enchentes, deixando diversos moradores desalojados e desabrigados, com inúmeros óbitos ocorridos, bem como um contingente ponderável de pessoas feridas e hospitalizadas, gerando inúmeros relatórios de ocorrência junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;
- a permanência do Estado de Calamidade Pública, não tendo sido satisfatoriamente resolvidos e equacionados todos os principais problemas resultantes deste desastre que aílige o Município, e podendo ser prorrogado até completar 180 (cento e oitenta) dias;
- a necessidade de implementação dos trabalhos de reconstrução das áreas atingidas e atendimento às vítimas da catástrofe no Município de Teresópolis através dos programas de curto, médio e longo prazo, inclusive com a transferência de recursos prevista no Decreto 7.257/2010.

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias a vigência do Decreto n° 3.988/2011, que declarou o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Teresópolis para todos os efeitos legais.

Art. 2º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

JORGE MARIO SEDLACEK  
= PREFEITO =



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Teresópolis  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO

Em: 12/07/2011  
O Diário da Teresópolis

**DECRETO N° 4.082 DE 11 DE JULHO DE 2011.**

**EMENTA: PRORROGA POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS O PRAZO DO DECRETO N° 3.988/2011 E SUAS ALTERAÇÕES QUE DECLAROU O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

**CONSIDERANDO:**

- a permanência dos efeitos da Calamidade que ocorreu no Município de Teresópolis, no dia 12 de janeiro de 2011, atingindo vários bairros de Teresópolis o que provocou deslizamentos de terra, desabamento de construções, alagamentos, enchentes, deixando diversos moradores desalojados e desabrigados, com inúmeros óbitos ocorridos, bem como um contingente ponderável de pessoas feridas e hospitalizadas, gerando inúmeros relatórios de ocorrência junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;
- que o Estado de Calamidade não cessou, tendo em vista os enormes prejuízos sofridos pela população, tanto materiais, quanto pessoais e sentimentais, não tendo sido satisfatoriamente resolvidos e equacionados todos os principais problemas resultantes deste desastre que aflige o município, e podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias;
- que as áreas atingidas ainda estão em fase de reconstrução e atendimento às vítimas da catástrofe no Município de Teresópolis através dos programas de curto, médio e longo prazo, inclusive com a transferência de recursos prevista no Decreto 7.257/2010, o qual é indispensável para o andamento dos trabalhos já iniciados;
- que o estado de necessidade da população em重构uir suas vidas de forma digna ainda é latente, não podendo o poder público se escusar de tal obrigação, por ser questão de prioridade e moralidade.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias a vigência do Decreto n° 3.988/2011 e suas alterações, que declarou o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Teresópolis para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e onze.**

JORGE MARIO SEDLACK  
= PREFEITO =



PUBLIGAR

Em: 11/10/11

O Diário da Teresópolis

Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO N° 4.118, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011.**

**EMENTA:** PRORROGA POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS O PRAZO DO DECRETO N° 3.988/2011, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em  
vigor e,

**CONSIDERANDO:**

- a continuidade dos efeitos da Calamidade que ocorreu no Município de Teresópolis, no dia 12 de janeiro de 2011, atingindo vários bairros de Teresópolis e provocando deslizamentos de terra, desabamento de construções, alagamentos, enchentes, deixando diversos moradores desalojados e desabrigados, com inúmeros óbitos ocorridos, bem como um contingente ponderável de pessoas feridas e hospitalizadas, gerando inúmeros relatórios de ocorrência junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;
- a necessidade de implementação dos trabalhos de reconstrução das áreas atingidas e atendimento às vítimas da catástrofe no Município de Teresópolis através dos programas de curto, médio e longo prazo, inclusive com a transferência de recursos prevista no Decreto 7.237/2010;
- o desenvolvimento de projetos em parceria com a União e Estado, objetivando a realização de obras de infra-estrutura de grande porte e habitações populares.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias a vigência do Decreto n° 3.988/2011, e suas alterações, que declarou o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Teresópolis para todos os efeitos legais.

Art. 2º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 09/10/2011, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

ARLEIDE OLIVEIRA ROSA  
= PREFEITO INTERINO =



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO  
Em: 07/01/2012  
O Diário de Teresópolis

**DECRETO N° 4.168, DE 6 DE JANEIRO DE 2012.**

**EMENTA:** PRORROGA POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS O PRAZO DO DECRETO N° 3.988/2011, QUE DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em  
vigor e,

**CONSIDERANDO:**

- a continuidade dos efeitos da Calamidade que ocorreu no Município de Teresópolis, no dia 12 de janeiro de 2011, atingindo vários bairros de Teresópolis e provocando deslizamentos de terra, desabamento de construções, alagamentos, enchentes, deixando diversos moradores desalojados e desabrigados, com inúmeros óbitos ocorridos, bem como um contingente ponderável de pessoas feridas e hospitalizadas, gerando inúmeros relatórios de ocorrência junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;
- a necessidade de implementação dos trabalhos de reconstrução das áreas atingidas e atendimento às vítimas da catástrofe no Município de Teresópolis através dos programas de curto, médio e longo prazo, inclusive com a transferência de recursos prevista no Decreto 7.257/2010;
- o desenvolvimento de projetos em parceria com a União e Estado, objetivando a realização de obras de infra-estrutura de grande porte e habitações populares.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias a vigência do Decreto nº 3.988/2011, e suas alterações, que declarou o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Teresópolis para todos os efeitos legais.

Art. 2º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze.**

ARLEIDE OLIVEIRA ROSA  
= Prefeito Interino =

DECRETO N° 4.211 DE 7 DE ABRIL DE 2012.

EMENTA: DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
no uso das atribuições que lhe confere a legislação em  
vigor e,

CONSIDERANDO que a precipitação pluviométrica ocorrida no dia 6 de abril de 2012, atingiu aproximadamente 220 mm em apenas 4 (quatro) horas, com nível crítico, tecnicamente considerado como situação de situação de emergência pela Defesa Civil; tal situação provocou saturação hídrica do solo e, consequentes escorregamentos de massa, assoreamento de rio, enchentes e alagamentos, vitimando pessoas e causando muitos danos materiais, gerando a abertura de mais de 300 relatórios de ocorrência na Secretaria Municipal de Defesa Civil;

CONSIDERANDO que os bairros mais atingidos pelas chuvas foram Santa Cecília, Barroso, Araras, Bom Retiro, Várzea, Meudon, Tijuca, Rosário, Agrônomo, Alto, Conimbriga, São Pedro, Caxangá, Ponte Santa, Quinta Lebrão, Vale da Esvoa, Perpétuo, Pimentel, Jardim Meudon, Coréia, Coroa Vermelha, Fátima, Jardim Cascata, Granja Guarani, Traumaturgo, Icaraí, Carlos Gomes, 40 casas, Recanto dos Artistas, Prata, Vale do Paraíso, Barra do Iribá, Beira Líbia, Vila Miriqui, Fazendinha, Ermitagem na área urbana e Três Córregos, Cunhos, Albuquerque, Montanhas, Varginha, Venda Nova, Vargem Gralha e Prata das Areias no interior do Município, causando sérios e graves danos, provocando vultosos prejuízos à população local, afeta transtornos e problemas de toda ordem à comunidade como um todo, perturbando a normalidade da vida dos munícipes da própria Administração Pública e considerando também a alta densidade demográfica populacional das referidas áreas;

CONSIDERANDO que, em face da extensão do desastre, cuja intensidade está dimensionada no nível médio em gravidade pelos Departamentos de Meio Ambiente, se achando ampla e plenamente caracterizado a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, que afeta gravemente a comunidade local, privando-a total ou parcialmente do atendimento de suas necessidades ou ameaçando sua existência e integridade;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de socorro aos desabrigados, abandono aos necessitados e feridos, reconstrução de habitações derrubadas e outras edificações afetadas pelo catástrofe, bem como solucionar ou minimizando as adversidades e as dificuldades dos munícipes, restaurar a normalidade de suas vidas, promover a retirada e remoção de barreiras, escombros, entulhos, lama e detritos trazidos ou produzidos pela ação destruidora e avassaladora das águas pluviais;

CONSIDERANDO os critérios agravantes, as numerosas construções em áreas de risco de maiores inundações, a existência de famílias desabrigadas, a tendência de continuidade das chuvas nos próximos dias, o risco iminente de ocorrência de novos desastres, traduzindo um elevado grau de vulnerabilidade do cenário do desastre e da comunidade local.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o Município não dispõe de recursos financeiros próprios, ou mesmo previsão orçamentária, suficientes para arcar com o montante dos prejuízos sofridos e bens necessários para a imediata recuperação da cidade e da população desabrigada;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

PUBLICADO

EM 27/11/2012

O Diário da Teresópolis

CONSTITUCIONAL

DECRETO N° 4.211/2012.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Teresópolis para todos os efeitos legais.

Art. 2º Em consequência, ficam expressamente autorizadas, independentemente da licitação e com dispensa de maiores formalidades legais, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, as seguintes medidas e providências:

- I - a requisição de veículos, máquinas e equipamentos junto a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, conforme permissivo constitucional inserido no Artigo 5º, inciso XXV, inclusive com aquisição de bens ou locação a particulares;
- II - a arregimentação ou recrutamento de pessoal, qualificado ou não, para prestação dos serviços necessários, voluntários ou funcionários públicos e empregados de empresas ou entidades privadas, bem como a sua admissão ou contratação, em caráter temporário, mediante remuneração, por tarefa, horas extras de trabalho ou por tempo certo e determinado, conforme prevê o Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República;
- III - a compra de gêneros alimentícios, remédios, vacinas, agasalhos, roupas, camais, colchões, lençóis, travesseiros, móveis, utensílios, materiais de construção e quaisquer outros produtos, coisas ou mercadorias para atendimento das necessidades mais prementes e imediatas das pessoas e famílias vitimadas pelo desastre;
- IV - a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 3º Ficam também postos à disposição do Município todos os serviços públicos em de utilidade pública, essenciais ou não, notadamente os de transportes de pessoas e cargas, de fornecimento de energia elétrica, de telecomunicações e de águas, bem como os serviços hospitalares, destinados ao atendimento de urgência, de acordo com a legislação aplicável às situações de calamidade pública.

Art. 4º Ficam as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Defesa Civil, Segurança Pública, Desenvolvimento Social, Agricultura e Abastecimento Rural, Planejamento e Projetos Especiais, Administração e Saúde sob a coordenação do Gabinete do Prefeito, autorizadas a formar e compor "Trenes de Trabalho", destinadas a promover a retirada e remoção de barreiras, escombros, entulhos, lama e detritos trazidos ou produzidos pela ação das águas pluviais, o alojamento dos desabrigados, campanhas de vacinação e quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias, fixando as tarefas e atribuições dos componentes de cada membro, bem como a remuneração que lhes será devida, se for o caso.

Art. 5º A Situação de Emergência permanecerá em vigor enquanto não forem satisfatoriamente resolvidos e equacionados todos os principais problemas resultantes deste desastre que atinge o Município, devendo vigorar pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até completar 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TERESÓPOLIS, aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

ARLEI DE OLIVEIRA ROSA  
= Prefeito Interino =

DECRETO N° 4.235, DE 24 DE MAIO DE 2012.

EMENTA: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO N° 4.211/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO, Art.3º§2º da Lei Federal 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e/c com o Art. 7º, § 1º do Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 4.211 de 7 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para efeitos deste decreto são considerados em situação de emergência os bairros descritos neste decreto, no Requerimento de Homologação e no Documento de Avaliação de Danos.".

Art. 2º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 07/04/2012, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.

ARLEIDE OLIVEIRA ROSA  
= Prefeito Interino =



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO  
Em 15/09/2012  
O Diário de Teresópolis

DECRETO N° 4.268, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

EMENTA: DECLARA EM FASE DE RECONSTRUÇÃO, PÓS CALAMIDADE PÚBLICA E  
EMERGÊNCIA, AS ÁREAS DESCritAS NOS DECRETOS NOS 3.988/2011 E  
4.211/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,  
usando das atribuições que lhe confere a legislação em  
vigor e,

CONSIDERANDO, a catástrofe climática que sofreu o Município no dia 11 de janeiro de 2011, resultando na decretação do estado de calamidade, conforme Decreto nº. 3.988/2011 e o dano ocasionado em aparelhos e serviços públicos, o que demanda em tempo e investimentos tanto dos serviços públicos Municipal, Estadual e Federal, quanto dos serviços concedidos;

CONSIDERANDO, que o estado de calamidade decretado perdurou até o dia 5 de abril de 2012, quando novamente Município foi assolado por fortes precipitações pluviométricas sendo decretada situação de emergência por 90 (noventa) dias, conforme Decreto nº 4.211/2012;

CONSIDERANDO, que não foi renovado no Município, o Estado de Calamidade Pública e Emergência;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado em fase de reconstrução, pós calamidade pública e emergência, as áreas descritas nos Decretos nºs 3.988/2011 e 4.211/2012, para fins de prosseguimento de obras e projetos, objetivando o restabelecimento dos serviços públicos essenciais danificados.

Art. 2º Entra o presente Decreto em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TERESÓPOLIS, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e ócete.

ARLENE OLIVEIRA ROSA  
= Prefeito Interino =